

REPUBLICADO

Código

Tributário do

Município de

São José do

Vale do Rio

Preto



ÍNDICE GERAL

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	Pág.
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		(art. 1º)	1
LIVRO PRIMEIRO – DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO		(arts. 2º a 281)	1
TÍTULO I	DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS	(arts. 2º a 4º)	1
TÍTULO II	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	(arts. 5º e 6º)	2
TÍTULO III	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	(arts. 7º a 16)	2
TÍTULO IV	DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	(art. 17)	4
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	(arts. 18 a 21)	5
TÍTULO VI	DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE	(arts. 22 a 24)	7
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	art. 22	7
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE	arts. 23 e 24	7
TÍTULO VII	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	(arts. 25 a 49)	9
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES	art. 25	9
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	arts. 26 a 29	9
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	art. 30	10
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	arts. 31 a 39	10
Seção I	Das Disposições Gerais	arts. 31 a 35	10
Seção II	Da Solidariedade	arts. 36 e 37	11
Seção III	Do Domicílio Tributário	arts. 38 e 39	11
CAPÍTULO V	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	arts. 40 a 50	12
Seção I	Da Responsabilidade dos Sucessores	arts. 40 a 45	12
Seção II	Da Responsabilidade de Terceiros	arts. 46 e 47	13
Seção III	Da Responsabilidade por Infrações	arts. 48 a 49	14
TÍTULO VIII	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	(arts. 51 a 70)	15
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 51 a 52	15
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 54 a 70	15
Seção I	Do Lançamento	arts. 54 a 60	15
Seção II	Da Fiscalização	arts. 61 a 66	17
Seção III	Da Cobrança e Recolhimento	arts. 67 a 70	20
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 71 a 76	20
Seção I	Das Modalidades de Suspensão	art. 71	20
Seção II	Da Moratória	arts. 72 a 75	20
Seção III	Da Cessação do Efeito Suspensivo	art. 76	21
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 77 a 105	22
Seção I	Das Modalidades de Extinção	art. 77	22
Seção II	Do Pagamento	arts. 78 a 80	22

Seção III	Da Compensação	arts. 81 a 85	22
Seção IV	Da Prescrição	Art. 86	24
Seção V	Da Decadência	Art 87	24
Seção VI	Da Conversão do Depósito em Renda	Art 88	24
Seção VII	Da Homologação do Lançamento	art. 89	24
Seção VIII	Da Consignação em Pagamento	art. 90	24
Seção IX	Disposições da Adequação à Reforma de Consumo	Art 91 a 93	25
Seção X	Das Modalidades	Art 94	25
Seção XI	Da Modernização dos Procedimentos Tributários	Art 95	25
Seção XII	Disposições Relativas à Reforma Tributária do Consumo	Art 96 a 98	26
Seção XIII	Da Isenção	Art 99 a 102	26
Seção XIV	Da Anistia	Art 103 a 105	27
CAPÍTULO VI	GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art 106 a 121	27
Seção I	Disposições Gerais	Art 106 a 109	27
Seção II	Preferências	art 110 a 121	28
TÍTULO IX	DA DÍVIDA ATIVA	art 122 a 133	29
TÍTULO X	DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	art 134 a 140	31
TÍTULO XI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	art 141 a 146	32
TÍTULO XII	DOS PRAZOS	art 147 a 148	33
TÍTULO XIII	DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS	art. 149 a 150	33
TÍTULO XIV	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	art. 151 a 258	34
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art 151 a 152	34
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO	art 153 a 154	34
CAPÍTULO III	DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL	Art 155	35
CAPÍTULO IV	DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	Art 156 a 159	35
CAPÍTULO V	DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO	Art 160 a 174	35
Seção I	Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo	art 160 a 166	35
Seção II	Do Início do Procedimento Fiscal	arts. 167 a 171	36
Seção III	Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração	art. 172	37
Seção IV	Da Comunicação dos Atos do Processo	arts. 173 a 174	37
CAPÍTULO VI	DAS NULIDADES	arts. 175 e 176	38
CAPÍTULO VII	DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO	arts. 177 a 193	38
Seção I	Da Notificação do Lançamento	art. 177	38
Seção II	Da Notificação Preliminar	arts. 178 a 180	38
Seção III	Do Auto de Infração e Imposição de Multa	arts. 181 e 182	39
Seção IV	Das Impugnações do Lançamento	art. 183 e 184	39
Seção V	Da Interdição de Estabelecimento	Art 185	40
Seção VI	Da Notificação e do Procedimento	Art 186	40
Seção VII	Da Interdição	Art 187	40

Seção VIII	Da Interdição Imediata	Art 188	41
Seção IX	Da Defesa e do Prazo	Art 189	41
Seção X	Da Cessação da Interdição	Art 190	41
Seção XI	Disposições Finais	Art 191 a 193	42
CAPÍTULO VIII	DA INSTRUÇÃO	arts. 194 a 202	42
CAPÍTULO IX	DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	arts. 203 a 258	43
Seção I	Das Impugnações do Lançamento	arts. 203 a 208	43
Seção II	Do Depósito Administrativo	arts. 209 a 212	43
Seção III	Do Parcelamento	arts. 213 a 227	44
Seção IV	Da Restituição e Da Compensação	arts. 228 a 236	46
Seção V	Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis	arts. 237 a 245	47
Seção VI	Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e Outros Benefícios Fiscais	arts. 246 a 249	50
Seção VII	Do Processo de Consulta	arts. 250 a 258	50
TÍTULO XV	DO CADASTRO FISCAL	(arts. 259 a 276)	52
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art 259 e 260	52
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	Art 261 a 264	53
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	Art 265 a 275	53
CAPÍTULO IV	DAS PENALIDADES	art 276	55
LIVRO SEGUNDO – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE		(arts. 277 a 468)	55
TÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	(arts. 277 a 297)	55
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	arts. 277 a 281	55
CAPÍTULO II	DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	arts. 282 a 286	56
CAPÍTULO III	DO LANÇAMENTO	arts. 287 a 290	63
CAPÍTULO IV	DA ARRECADAÇÃO	arts. 291 a 292	63
CAPÍTULO V	DOS ENCARGOS MORATÓRIOS	art. 293	64
CAPÍTULO VI	DAS ISENÇÕES	arts. 294 a 297	64
TÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO <i>INTER VIVOS</i> DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	(arts. 298 a 312)	66
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	arts. 298 a 299	66
CAPÍTULO II	DAS IMUNIDADES	art. 300	67
CAPÍTULO III	DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	arts. 301 a 302	68
CAPÍTULO IV	DA BASE DE CÁLCULO	art. 303	68
CAPÍTULO V	DAS ALÍQUOTAS	art. 304	69
CAPÍTULO VI	DO PAGAMENTO	arts. 305 a 308	69
CAPÍTULO VII	DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES	art. 309	69
CAPÍTULO VIII	DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS	arts. 310 a 312	69
TÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	(arts. 313 a 390)	70
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	arts. 313 a 390	70

Seção I	Do Elemento Material	arts. 313 a 314	70
Seção II	Do Elemento Temporal	arts. 315 a 316	71
Seção III	Do Elemento Espacial	arts. 317 a 318	71
Seção IV	Dos Elementos Pessoais	arts. 319 a 334	73
Seção V	Dos Elementos Quantitativos	arts. 335 a 353	76
Subseção I	Das Disposições Gerais	arts. 335 a 339	76
Subseção II	Das Deduções da Base de Cálculo e da Isenção	arts. 340 a 343	76
Subseção III	Do ISSQN Fixo ou Por Alíquotas Específicas	arts. 344 a 346	77
Seção VI	Do Lançamento	art. 347 a 368	79
Subseção I	Das Disposições Gerais	arts. 347 a 348	79
Subseção II	Da Estimativa	arts. 349 a 355	79
Subseção III	Do ISS Sobre Eventos	arts. 356 a 358	80
Subseção IV	Do Arbitramento	arts. 359 a 360	81
Subseção V	Do Pagamento	art. 361	81
Seção VII	Das Obrigações Acessórias Específicas	arts. 362 a 372	81
Subseção I	Das Instituições Financeiras	arts. 373 a 379	83
Subseção II	Das Seguradoras	art. 380	84
Subseção III	Dos Cartórios	arts. 381	84
Subseção IV	Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade	art. 382	84
Subseção V	Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo	art. 383	84
Seção VIII	Das Infrações e Penalidades	arts. 384 a 387	84
Seção IX	Disposições Transitórias da Reforma Tributária do Consumo	art. 388 a 389	86
Seção X	Do Regime Especial de Fiscalização	390	86
TÍTULO IV	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	(art. 391 a 394)	87
TÍTULO V	DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA	(art. 395 a 452)	87
CAPÍTULO I	DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	arts. 395 a 403	87
Seção I	Do Fato Gerador e Do Lançamento	arts. 395 a 399	87
Seção II	Do Contribuinte	arts. 400 a 401	89
Seção III	Da Isenção	art. 402	89
Seção IV	Da Base de Cálculo	art. 403	90
CAPÍTULO II	DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE	arts. 404 a 409	91
Seção I	Do Fato Gerador	arts. 404 a 405	91
Seção II	Do Contribuinte e Da Base de Cálculo	arts. 406 a 409	91
CAPÍTULO III	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	arts. 410 a 422	92
Seção I	Do Fato Gerador e Do Contribuinte	arts. 410 a 414	92
Seção II	Da Não Incidência	arts. 415 a 416	92
Seção III	Do Lançamento e Dos Valores da Taxa	arts. 417 a 422	93
CAPÍTULO IV	DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	arts. 423 a 426	94
Seção I	Do Fato Gerador e Do Contribuinte	arts. 423 a 424	94
Seção II	Da Isenção	art. 425 a 426	94

TÍTULO VI	DAS TARIFAS E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	(arts. 427 a 452)	95
CAPÍTULO I	DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO	arts. 427 a 437	95
CAPÍTULO II	DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS	arts. 438 a 452	96
TÍTULO VII	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	(arts. 453 a 461)	96
CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA	arts. 453 a 455	96
CAPÍTULO II	DO SUJEITO PASSIVO	art. 456	97
CAPÍTULO III	DA BASE DE CÁLCULO	arts. 457 a 460	97
CAPÍTULO IV	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	arts. 461	98
TÍTULO VIII	DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	(arts. 462 a 468)	98
LIVRO TERCEIRO - DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE			
CAPÍTULO I	DO REGULAMENTO	arts. 469 a 485	99
Seção I	Da Classificação dos Riscos	arts. 471	100
Seção II	Da Ampla Informação	arts. 472 a 472-A	100
Seção III	Do Trâmite Simplificado para Atividades de Baixo Risco	arts. 473 a 474	100
Seção IV	Do Alvará de Estabelecimento	arts. 476 a 480	101
Seção V	Da Baixa Simplificada	arts. 481 a 482	103
Seção VI	Do Microempreendedor Individual	arts. 483 a 484	103
Seção VII	Dos Incentivos à Formalização	arts. 485	104
CAPÍTULO III	DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	arts. 486 a 500	104
Seção I	Do ISSQN no SIMPLES NACIONAL	arts. 486 a 490	104
Seção II	Do Microempreendedor Individual	art. 491	106
Seção III	Das Obrigações Acessórias	arts. 492 e 493	106
Seção IV	Do Controle e Da Fiscalização	arts. 494 a 500	107
CAPÍTULO IV	DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA	arts. 501 a 503	108
CAPÍTULO V	DO ASSOCIATIVISMO	arts. 504 a 505	108
CAPÍTULO VI	DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO	arts. 506 a 512	109
CAPÍTULO VII	DO ACESSO À JUSTIÇA	arts. 513 a 514	109
CAPÍTULO VIII	DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA	arts. 515 a 517	110
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	(arts. 518 a 520)	111
ANEXO			112
Anexo Único	Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS		112

REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

LEI Nº2.601 de 05 DE JANEIRO DE 2026.

Institui o Novo Código Tributário do Município de São José do Vale do Rio Preto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Código Tributário Municipal de São José do Vale do Rio Preto, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como às normas que vierem a regulamentar a participação municipal na arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Art. 3º. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, à justiça fiscal, à transparência, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal por este Código.

Art. 4º. São objetivos do presente Código:

I – dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo fiscal;

II - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

IV - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

V - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI- assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VII- construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VIII – garantir o desenvolvimento municipal sustentável, em harmonia com as políticas de desenvolvimento regional e ambiental;

IX – proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

X – efetivar o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

XI - adequar a legislação tributária municipal à transição do ISS para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), garantindo segurança jurídica, continuidade arrecadatória e autonomia municipal na gestão compartilhada do tributo.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;
- d) Bens e Serviços – IBS

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo Único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO III DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto ou instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;

III – as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - as normas gerais do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada, disciplinadas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela legislação complementar que vier a regulamentá-lo, em substituição às normas do antigo ISS;

V - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

VI - a jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 e §7º do Art. 156-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, formular consulta tributária à autoridade fiscal competente, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II- os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao contribuinte, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO IV **DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**

Art. 17. É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, suportes eletrônicos destinados à publicação de conteúdo jornalístico ou literário, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes só estarão abrangidos pela imunidade tributária se comprovadamente destinados ao cumprimento de suas finalidades essenciais ou à geração de recursos que as sustentem, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades benéficas de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 10. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e aos filmes fotográficos.

§ 11. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§ 12. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

§ 13. Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições, contendo documentação comprobatória apresentada através de processo administrativo.

TÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 18. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos responsáveis, e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as atribuições constantes das leis de organização administrativa do município e dos respectivos regimentos internos do Departamento de Receitas e do Setor de Fiscalização Tributária;

Art. 19. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 20. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - imprimir ao Fisco planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória

capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - aplicar a fiscalização orientadora em qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa moratória e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III - garantir ao fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

IV - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal, garantindo a interoperabilidade com os sistemas eletrônicos da Receita Estadual e Federal para fins de gestão integrada do IBS;

V - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VI - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários, não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;

VII- apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional;

VIII- a adoção compulsória da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para todas as instâncias administrativas de julgamento;

IX - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

X - manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (Internet);

XI - convocar as entidades de classe e econômicas interessadas quando houver discussões ou inovações envolvendo a alteração na legislação tributária, ou na sua interpretação e aplicação;

XII - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolver relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

XIII - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XIV - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

- ativa;
- a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida
 - b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;
 - c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;
 - d) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;
 - e) utilização da dação em pagamento com bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal;
 - f) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XV - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XVI - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

Parágrafo único. Os órgãos tributários subordinados à Secretaria de Administração, Fazenda e Controle Interno não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou constitucionalidade foi declarada judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela 1^a e 2^a Turmas de Direito Público e/ou pela Primeira Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 21. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados com base nos fundamentos legais amparados juridicamente, sob pena de nulidade, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

TÍTULO VI **DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 22. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE**

Art. 23. São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - baixa de inscrição municipal;

VII - a obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou

autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal;

X - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando observadas as formalidades legais que lhe são esperadas;

XI - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIII - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

XIV - propor e cobrar a participação de entidade de classe, profissionais e econômicas, nas discussões políticas, nas audiências públicas e nos processos administrativos relacionados à tributação;

XV - a disponibilização de parcelamento tributário permanente para a regularização dos seus débitos, na forma da legislação;

XVI - a concessão de parcelamento tributária especial para os contribuintes devedores em recuperação judicial, nos termos da legislação tributária municipal, cujo prazo não poderá ser inferior ao estabelecido pela lei federal específica;

XVII - os encargos moratórios do débito tributário municipal não poderão ser superiores àqueles exigidos na lei tributária federal;

XVIII - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º. Em relação ao previsto no inciso XII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 2º. Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte, na forma do regulamento.

§ 3º. A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

Art. 24. São deveres do contribuinte:

I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II - o tratamento, com respeito e civilidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros

eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

X - cumprir as obrigações acessórias por meio eletrônico, utilizando sistemas de escrituração digital e comunicação fiscal, conforme regulamentação municipal;

XI - manter atualizado o domicílio tributário eletrônico e responder às comunicações oficiais encaminhadas por meio desse sistema.

Parágrafo único. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 25. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, acolhendo o disposto no art. 7º deste Código, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por este Código.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 26. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 27. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 29. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais

necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São José do Vale Do Rio Preto é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. É admitido o cometimento do encargo ou função de arrecadar tributos a pessoa de direito privado.

§ 3º. Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de um outro ente da Federação.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 32. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 33. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 34. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 35. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas, preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - da data da ciência apostila no auto;
- II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III - da data do registro da notificação eletrônica no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;
- IV - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Seção II Da Solidariedade

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária, ou se beneficiem direta e simultaneamente da situação que o constitua, desde que assim previsto em lei.

§ 3º. Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 37. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Do Domicílio Tributário

Art. 38. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, inclusive por meio eletrônico, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal ou pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. O domicílio tributário será obrigatoriamente informado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço físico ou eletrônico fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

Art. 39. A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico, podendo torná-lo de utilização obrigatória para os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de regulamentação infralegal.

CAPÍTULO V **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Seção I **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 40. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§ 1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 44. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de

comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário, ressalvado o disposto em decisão judicial fundamentada.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, correção monetária e demais encargos, observadas as limitações e garantias previstas na legislação tributária e societária vigente.

Seção II **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

§ 3º. A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no *caput* deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

§ 4º. Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Seção III **Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§ 4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.

§ 5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

TÍTULO VIII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 54. Compete privativamente ao fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro, alcançando todos os períodos ainda não atingidos pela decadência.

Art. 55. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação do fisco, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 56. O lançamento comprehende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não influirá sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 173 do CTN.

§ 6º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 173 do CTN.

§ 7º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

§ 9º. O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º.

§ 10. O imposto confessado, na forma do § 9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 57. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 58. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação eletrônica, incluindo e-mails, SMS, DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) ou outras plataformas digitais utilizadas pelo Fisco Municipal para comunicação com os contribuintes, sempre que estes indicarem meios digitais de comunicação.

Parágrafo único. Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte, inclusive quando realizada por meio eletrônico.

Art. 59. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, consumo, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§ 3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

Seção II **Da Fiscalização**

Art. 61. A fiscalização dos tributos municipais será exercida pelos Fiscais de Tributos Municipais, no âmbito de sua competência e atribuições, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao cumprimento da legislação tributária. A fiscalização abrangerá também as obrigações acessórias relacionadas ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, durante o período de transição previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e na legislação complementar federal correspondente, bem como as obrigações acessórias unificadas estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS – CG-IBS. O Município observará os padrões de interoperabilidade, comunicação eletrônica, escrituração fiscal digital unificada e compartilhamento de dados definidos na legislação nacional aplicável ao sistema

do IVA dual (IBS e CBS), bem como o suporte ao exercício das competências compartilhadas que forem necessárias.

Art. 62. Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, arquivos e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II – realizar inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades tributáveis, ou sobre bens que constituam matéria tributável;
- III – exigir informações escritas ou verbais;
- IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição competente;
- V – requisitar auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização das diligências;
- VI – emitir automaticamente notificações e intimações por meio eletrônico, inclusive por sistema de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE municipal ou plataforma nacional de comunicação do IBS;
- VII – receber e processar digitalmente livros, arquivos e comprovantes eletrônicos, garantidas autenticidade, integridade e preservação dos dados;
- VIII – realizar auditorias eletrônicas, cruzamentos de dados, inspeções remotas por vídeo ou imagem, georreferenciamento, análise por inteligência artificial fiscal, blockchain público e demais tecnologias autorizadas em lei.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, isenção ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Não poderá ser invocado sigilo que impeça a exibição ou exame de documentos fiscais, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação, inclusive na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, observada a base legal de cumprimento de obrigação legal pela Administração Tributária.

§ 3º. A fiscalização poderá requisitar para exame, ou apreender para fins de prova, livros, documentos, arquivos eletrônicos, equipamentos e quaisquer elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º. A Administração Tributária limitar-se-á a examinar os documentos exclusivamente quanto aos pontos objeto da investigação.

§ 5º. Os livros obrigatórios e comprovantes deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 63. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham sobre bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – instituições financeiras;
- III – empresas de administração de bens;
- IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – inventariantes;
- VI – síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – inquilinos e titulares de direitos reais sobre imóveis;

VIII – condôminos ou síndicos de condomínio edilício;

IX – responsáveis por repartições da União, Estados ou Municípios;

X – responsáveis por cooperativas, associações e entidades de classe;

XI – produtores rurais;

XII – prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;

XIII – quaisquer entidades ou pessoas que, em razão de função, cargo, ofício ou atividade, detenham informações relevantes à administração tributária.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange fatos protegidos por sigilo constitucional ou legal, inclusive o sigilo profissional.

§ 2º. O descumprimento da obrigação sujeitará o infrator às seguintes multas:

I – 500 (quinhentos) UNIF-SJ pelo não atendimento ao primeiro pedido no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II – 1.000 (mil) UNIF-SJ pelo não atendimento ao segundo pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º. As informações previstas neste artigo poderão ser solicitadas em integração com o Comitê Gestor do IBS, respeitadas as normas nacionais de compartilhamento de dados e sigilo fiscal.

Art. 64. É vedada a divulgação, por parte do Fisco ou de seus agentes, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira de sujeitos passivos ou de terceiros, bem como sobre seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se:

I – os casos de requisição judicial;

II – a prestação de mútua assistência entre órgãos tributários das três esferas federativas, inclusive por sistemas eletrônicos interoperáveis, nos termos da legislação nacional;

III – solicitações de autoridade administrativa com processo regularmente instaurado;

IV – informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições em Dívida Ativa e concessões de parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo formalizado, com entrega mediante recibo e registro, garantindo-se a preservação do sigilo.

§ 3º. O compartilhamento de dados fiscais com o Comitê Gestor do IBS, com a Receita Federal do Brasil e com os Estados será permitido exclusivamente para fins de constituição, fiscalização e cobrança do IBS e da CBS, conforme disciplina da legislação complementar federal.

Art. 65. A autoridade fiscal lavrará termo documentando o início do procedimento fiscal, fixando prazo para sua conclusão, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, salvo motivo devidamente justificado e comunicado ao sujeito passivo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O termo poderá ser emitido e assinado eletronicamente, sendo disponibilizado ao contribuinte por Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou outro meio eletrônico regulamentado.

Art. 66. As funções de cobrança e fiscalização dos tributos municipais, a aplicação de sanções por infração à legislação tributária e as medidas de prevenção e repressão a fraudes, inclusive por meios eletrônicos, serão exercidas pelos Fiscais de Tributos, conforme legislação que disporá sobre a organização administrativa do Município.

§ 1º. A fiscalização do IBS no âmbito municipal observará as normas operacionais e tecnológicas emitidas pelo Comitê Gestor do IBS, em conformidade com a legislação complementar federal.

§ 2º. A administração fazendária e seus fiscais tributários terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

Seção III Da Cobrança e Recolhimento

Art. 67. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 68. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 69. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem o servidor responsável pelo erro e o sujeito passivo, cabendo ao primeiro direito de regresso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 70. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, conforme estabelecido em decreto ou instrução normativa.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Suspensão

Art. 71. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral;

III - o depósito administrativo do seu montante integral;

IV - as reclamações e os recursos administrativos;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - o parcelamento;

VIII - os atos do Comitê Gestor do IBS que reconheçam a suspensão de exigibilidade, quando aplicáveis ao Município.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º. Nos casos de suspensão decorrente de decisão judicial, permanecem íntegros os poderes de fiscalização e de constituição do crédito, inclusive com a incidência de juros e correção monetária.

§ 3º. Não incidirão multas enquanto perdurar a causa suspensiva.

Seção II Da Moratória

Art. 72. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito

passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 73. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 74. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 76. Cessam os efeitos da suspensão da exigibilidade:

I – com a extinção do crédito tributário;

II – com a exclusão do crédito;

III – com decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo;

IV – com a cassação de medida liminar ou tutela concedida;

V – com o descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo prescricional interrompido pela confissão e parcelamento recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 77. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a dação em pagamento em bens imóveis;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado;
- XII - a compensação ou restituição automática processada em sistema nacional do IBS, quando aplicável ao Município, conforme legislação complementar federal.

Seção II Do Pagamento

Art. 78. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e os acréscimos legais aplicados por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 79. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País, por cheque, boleto bancário, PIX ou outro meio eletrônico legalmente autorizado.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 80. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de quitação:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III Da Compensação

Art. 81. Fica autorizada a compensação de créditos tributários municipais com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, inclusive aqueles reconhecidos por meios

eletrônicos certificados, conforme regulamentação específica dos processos administrativos digitais.

§ 1º. O crédito vincendo será atualizado segundo o mesmo índice aplicável aos créditos tributários municipais, vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 228 a 236 deste Código e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, garantindo-se a tramitação integral em meio eletrônico, com assinatura digital e comunicações oficiais por meios eletrônicos certificados, na forma de regulamento.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo, podendo ser reduzido mediante regulamentação específica que adote sistemas eletrônicos de validação automatizada.

§ 4º. Quando não ocorrer a homologação da compensação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos tributários, implicando a interrupção da prescrição, sendo que a notificação eletrônica regularmente emitida produzirá os mesmos efeitos da comunicação pessoal.

Art. 82. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 83. Na hipótese de precatório expedido contra o Município, deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original, inscritos ou não em dívida ativa, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade se encontre suspensa por contestação administrativa ou judicial.

§ 1º. Fica vedada a compensação de créditos relativos à parcela municipal do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) ou de quaisquer tributos cuja administração não seja de competência direta do Município, conforme o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

§ 2º. Os precatórios já expedidos observarão o disposto na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, bem como as regras da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, no que se refere ao novo regime de repartição e à limitação da competência municipal sobre tributos do consumo.

Art. 84. A remissão total ou parcial do crédito tributário somente poderá ser concedida mediante lei municipal específica, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e considerando:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – o erro ou ignorância escusáveis quanto à matéria de fato;

III – o reduzido valor do crédito tributário;

IV – razões de equidade relacionadas às circunstâncias pessoais ou materiais do caso;

V – condições peculiares de determinada região do Município;

VI – situações de calamidade pública, emergência ou grave comprometimento da capacidade contributiva.

§ 1º. A remissão poderá ser processada em meio eletrônico, com atos e notificações realizados digitalmente.

Art. 85. O Poder Executivo fica autorizado a deixar de ajuizar ações de cobrança de créditos tributários cujo valor seja inferior ao custo estimado de cobrança, conforme regulamento, admitido o uso de sistemas eletrônicos de análise de economicidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a continuidade da cobrança administrativa, inclusive por meios digitais.

Seção IV — Da Prescrição

Art. 86. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por ato inequívoco, judicial ou extrajudicial, que importe reconhecimento do débito, inclusive pedido de parcelamento, compensação ou dação em pagamento;

V – pela formalização de ato de reconhecimento realizado por meio eletrônico certificado.

§ 2º. A prescrição intercorrente observará o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e ocorrerá após o decurso do prazo de cinco anos contado da decisão que determinar o arquivamento.

§ 3º. A inscrição em dívida ativa não suspende nem interrompe o prazo prescricional.

Seção V — Da Decadência

Art. 87. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. Considera-se iniciado o procedimento de constituição do crédito tributário com a notificação do sujeito passivo, por meio físico ou eletrônico, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VI — Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 88. A conversão em renda do depósito judicial ou administrativo efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário correspondente, inclusive quando realizado por sistemas eletrônicos próprios dos órgãos judiciais ou administrativos.

Seção VII — Da Homologação do Lançamento

Art. 89. A homologação expressa ou tácita do lançamento extingue o crédito tributário, conforme as disposições deste Código, admitidas as formas eletrônicas de fiscalização e processamento, inclusive mecanismos automatizados.

Seção VIII — Da Consignação em Pagamento

Art. 90. É facultado ao sujeito passivo consignar judicialmente a importância do crédito tributário quando:

I – houver recusa de recebimento do pagamento, ou sua subordinação ao recolhimento de outro tributo, penalidade ou obrigação acessória;

II – o recebimento for condicionado ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – houver exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico relativo ao

mesmo fato gerador.

Parágrafo único. A consignação poderá ser instruída com documentos digitais e efetuada no âmbito do processo judicial eletrônico.

Seção IX – Disposições de Adequação à Reforma Tributária do Consumo

Art. 91. As normas deste Código referentes aos tributos incidentes sobre bens e serviços, especialmente o ISS, serão aplicadas conforme o regime de transição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, até a substituição plena desses tributos pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Art. 92. Durante o período de transição, o Município observará as diretrizes, obrigações e procedimentos definidos pela legislação complementar federal e pelo Comitê Gestor do IBS, especialmente quanto:

- I – ao compartilhamento de informações;
- II – à integração de sistemas eletrônicos;
- III – às regras de compensação, repasse e distribuição de receitas;
- IV – à conformidade e padronização de declarações fiscais digitais.

Art. 93. O Município poderá firmar convênios, protocolos e instrumentos de cooperação técnica com o Comitê Gestor do IBS, com a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, visando à modernização da administração tributária, à interoperabilidade de sistemas e à fiscalização integrada.

Seção X - Das Modalidades de Exclusão

Art. 94. Excluem o crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

§ 1º. O projeto de lei municipal que instituir ou ampliar isenção ou anistia deverá observar o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído, no mínimo, com:

- I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois seguintes;
- II – demonstração da compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- III – medidas de compensação ou demonstração de que não haverá renúncia de receita;
- IV – análise de riscos fiscais decorrentes da concessão do benefício.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à obrigação principal excluída ou dela decorrentes, inclusive aquelas realizadas por meios eletrônicos.

Seção XI - Da Modernização dos Procedimentos Tributários

Art. 95. A concessão, gestão e fiscalização de isenções e anistias poderão ser realizadas por meios eletrônicos, utilizando-se:

- I – domicílio tributário eletrônico (DTE);
- II – sistemas informatizados da Administração Tributária;

III – plataformas digitais de comunicação oficial, notificações e intimações;

IV – sistemas de interoperabilidade com demais entes federados, observada a legislação aplicável.

§ 1º. Consideram-se válidas, para todos os efeitos, as comunicações eletrônicas enviadas ao DTE do contribuinte.

§ 2º. O Município poderá exigir a manutenção de cadastro eletrônico atualizado como condição para usufruto de isenções ou anistias que dependam de cumprimento de requisitos formais.

Seção XII - Disposições Relativas à Reforma Tributária do Consumo

Art. 96. As disposições deste Capítulo aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços – ISS durante o período de transição previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 97. A concessão de isenção ou anistia relacionada ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando cabível ao Município, observará:

I – os limites e condições previstos na legislação complementar nacional;

II – a vedação à concessão unilateral de benefícios que alterem a arrecadação compartilhada;

III – as regras específicas definidas pelo Comitê Gestor do IBS.

Art. 98. Os benefícios fiscais existentes relativos ao ISS deverão ser revisados e, se necessário, gradualmente ajustados pelo Município para adequação às normas de transição estabelecidas pela EC 132/2023.

Seção XIII Da Isenção

Art. 99. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não se estende aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 100. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 101. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços (ISS) para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser realizada em estrita observância à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 102. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser

revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Seção XIV Da Anistia

Art. 103. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 104. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 105. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 106. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Art. 107. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º. A responsabilidade patrimonial prevista no caput comprehende também bens, direitos e valores registrados em sistemas eletrônicos de ativos, inclusive plataformas digitais de investimento e ativos financeiros tokenizados, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

§ 2º. Para fins de efetividade da cobrança, poderão ser utilizados meios eletrônicos de localização de bens e

valores, inclusive sistemas de interoperabilidade disponibilizados pelos órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 108. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 109. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A comunicação prevista no caput será realizada, sempre que possível, por integração automática entre sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, dos entes federativos e das entidades registradoras, observados os padrões nacionais de interoperabilidade e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º. A indisponibilidade de que trata o caput limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite, inclusive quando identificados por sistemas eletrônicos de rastreamento de ativos.

§ 3º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido, preferencialmente por meio eletrônico estruturado e padronizado.

§ 4º. A indisponibilidade poderá abranger ativos digitais, participações societárias registradas eletronicamente e demais bens rastreáveis por bases de dados integradas, desde que respeitados os limites legais.

Seção II Preferências

Art. 110. Para fins de garantias do crédito tributário municipal, aplicam-se as disposições deste Capítulo aos tributos de competência do Município, inclusive aqueles que venham a substituí-los em razão da implementação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, conforme a legislação complementar decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Parágrafo único. As garantias previstas neste Capítulo aplicar-se-ão integralmente aos valores do IBS de titularidade municipal, inclusive quanto à constituição, inscrição e cobrança do crédito vinculado a repasses automáticos previstos em lei complementar.

Art. 111. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 112. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 113. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 114. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos processos de recuperação judicial.

Art. 115. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 116. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 117. Não será homologado plano de recuperação judicial nem declarada a extinção das obrigações do falido sem a apresentação de prova de regularidade fiscal, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 118. A extinção das obrigações do falido requer prova de regularidade fiscal, atendidas as normas da Lei Federal nº 11.101/2005 e do Código Tributário Nacional.

Art. 119. A concessão de recuperação judicial exige a apresentação de prova de regularidade fiscal, admitidos os instrumentos de parcelamento e demais formas previstas na legislação federal.

Art. 120. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 121. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento do Município, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

§ 1º. A comprovação de regularidade fiscal poderá ser realizada por meio eletrônico, inclusive mediante consulta automática a bases de dados integradas nacionais ou estaduais, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º. A exigência de regularidade fiscal abrangerá, quando aplicável, débitos relativos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto Seletivo (IS), na forma da legislação complementar e das normas do Comitê Gestor do IBS.

§ 3º. O Município poderá utilizar sistemas digitais de rastreamento fiscal, certificação eletrônica, integração com o Cadastro Fiscal Nacional e outras tecnologias de automação para emissão e controle da prova de regularidade.

TÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA

Art. 122. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 123. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 124. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data de inscrição;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou decorrentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas ou sistemas eletrônicos, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 125. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será realizada:

I – por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários na forma do regulamento.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, acrescido dos encargos moratórios legais ou contratuais e organizados por tipo de cadastro.

Art. 127. Fica ainda autorizada a desistência das execuções fiscais em curso, cujo valor consolidado não ultrapassar o valor previsto no artigo anterior, não consideradas as custas processuais e honorários advocatícios no cálculo.

§ 1º. Na hipótese da soma dos débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superar o limite do artigo 120 deste Código, será ajuizada execução fiscal, observando-se o prazo prescricional previsto na legislação

pertinente.

§ 2º. A providência prevista no *caput* deste artigo e no artigo 120 é faculdade exclusiva do Poder Executivo.

Art. 128. Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, enquanto não localizados o devedor, ou não forem encontrados bens que possam garantir a execução, retornando a tramitação na hipótese de obtenção de novos dados.

Parágrafo único. O pedido de suspensão previsto no *caput*, ocorrerá após tentativas frustradas de encontrar o devedor ou de bens que garantam a execução.

Art. 129. Excluem-se das disposições do artigo 121:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade.

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 130. A desistência da execução ou o seu não ajuizamento não impede a cobrança administrativa da dívida ou que se proceda a forma alternativa de recebimento do crédito, desde que os custos de cobrança não sejam maiores do que o crédito a ser recuperado.

Art. 131. A Secretaria de Fazenda poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA – ajuizada ou não, e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 132. O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizado pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

§ 2º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os Cartórios de Protesto de Títulos da Comarca de São José do Vale Do Rio Preto, ou outro órgão que os represente, para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, por meio da Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA.

Art. 133. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei, inclusive em relação ao valor mínimo a ser protestado.

TÍTULO X DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 134. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do interessado que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - inscrição do cadastro fiscal;

III - domicílio fiscal ou localização do imóvel;

IV - ramo de negócio ou atividade; e

V - período de validade.

Art. 135. A certidão deverá ser fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ou poderá ser retirada por meio

eletrônico mediante a informação dos dados necessários pelo interessado.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a certidão positiva de débitos – CPD, indicando relação de todos os débitos.

Art. 136. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de débitos:

I - em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

II - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 71 deste Código.

Art. 137. A certidão negativa de débito ou Certidão positiva de débito com efeito de negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa de débito ou Certidão positiva de débito com efeito de negativa com erro, dolo ou fraude, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 138. O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 139. A expedição de certidão negativa ou Certidão positiva de débito com efeito de negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 140. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Título, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

TÍTULO XI **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 141. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 142. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

Art. 143. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa de cada competência.

§ 2º. As multas de mora e as punitivas não se acumulam, aplicando-se apenas estas.

Art. 144. A multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, aplica-se da seguinte forma: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor do débito principal, até o

percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 145. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 146. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO XII DOS PRAZOS

Art. 147. Na contagem dos prazos fixados na legislação tributária do Município computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 148. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

TÍTULO XIII DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 149. A atualização monetária e a cobrança dos encargos moratórios dos créditos vencidos da Fazenda Municipal, inclusive os fiscais e tributários, observarão o regime legal vigente à época da constituição do crédito, conforme o disposto a seguir:

I – Para os créditos tributários instituídos até 25 de dezembro de 2016 não recolhidos nos prazos legais serão atualizados utilizando-se como:

- a) Índice de Correção Monetária: o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo);
- b) Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.
- c) Multa: acréscimo de 2% (dois por cento), aplicados até a data do seu efetivo pagamento.

II – Para os créditos tributários instituídos a partir de 26 de dezembro de 2016 não recolhidos nos prazos legais serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pela aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

§ 1º A aplicação da taxa SELIC, nos termos do inciso II, vedará a incidência cumulativa de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, uma vez que a correção monetária já está englobada em sua aplicação.

§ 2º Os juros de mora correspondentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Em caso de extinção da taxa SELIC, será utilizado o índice federal que vier a substituí-la ou outro que for

legalmente determinado.

Art. 150. Os valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos, bem como os que sirvam de parâmetros para a concessão de benefícios e para a cobrança de créditos de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas e demais valores de créditos municipais a constituir, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

TÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 151. Processo administrativo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III- impugnação do lançamento;
- IV- restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- V - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VI - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VII - consulta em matéria tributária;
- VIII - compensação do crédito tributário, de ofício ou a requerimento do contribuinte.

Art. 152. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 153. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, protocolar petições, ter vista dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, no ambiente virtual da repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 154. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de má fé;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
- V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 155. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação, cobrança administrativa e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, aos órgãos tributários e aos agentes a estes subordinados, observadas as disposições das leis de organização administrativa do Município

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, pelos Fiscais de Tributos.

§ 2º. No exercício de suas funções, o Fiscal de Tributos que presidir a qualquer diligência de fiscalização, inclusive aquela realizada por meio de processamento eletrônico de dados ou auditoria digital, se fará identificar por meio idôneo.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 156. É impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; e
- IV - que tenha atuado no feito, mediante lavratura de auto de infração, emissão de parecer ou de julgamento antecedente.

Art. 157. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Art. 158. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 159. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 160. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 161. O requerimento inicial do interessado, deve ser formulado por escrito ou por meio eletrônico oficial do Município e deve conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou endereço eletrônico para recebimento de comunicações e intimações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante, quando o requerimento for protocolado fisicamente;
- VI - indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPG) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas no prazo de dez dias.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento, sob pena de não conhecimento do pedido.

Art. 162. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito ou em formato digital, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a identificação eletrônica ou assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Art. 163. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infralegal.

Art. 164. O interessado poderá, mediante petição expressa, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis, a qualquer tempo, ressalvada a homologação final da autoridade competente.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 165. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 166. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

Seção II **Do Início do Procedimento Fiscal**

Art. 167. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 168. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 169. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, em via física ou por meio eletrônico, mediante recibo ou prova de ciência eletrônica, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 170. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 171. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, ou a recusa em dar ciência por meio eletrônico, devidamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 172. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento, em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 173. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 174. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por meio eletrônico.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado ou, ainda, por publicação em Diário Oficial do Município, quando frustradas as tentativas anteriores.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação efetuada por meio eletrônico será considerada em que o interessado efetuar a consulta ao

seu teor ou, decorrido o prazo de 10 (dez) dias contados da data do envio.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 175. É nulo o ato que nasce afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 176. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I Da Notificação do Lançamento

Art. 177. Os tributos sujeitos a lançamento direto, por declaração ou por homologação serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma, meios e prazos definidos em regulamento, inclusive por meios eletrônicos oficiais, observada a legislação federal sobre governo digital e processo administrativo eletrônico.

§ 1º. Considera-se regularmente efetuada a notificação realizada por:

I – entrega pessoal ou via postal com comprovante de entrega;

II – publicação no Diário Oficial do Município;

III – comunicação eletrônica enviada ao domicílio fiscal eletrônico do contribuinte;

IV – outros meios tecnológicos previstos em regulamento, desde que assegurada a ciência inequívoca do sujeito passivo.

§ 2º. A comunicação enviada ao domicílio fiscal eletrônico presume-se válida na data da consulta pelo contribuinte ou, se não consultada, após o decurso do prazo previsto em regulamento.

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 178. Verificando-se omissão no pagamento de tributo, erro no cumprimento de obrigação tributária ou qualquer infração da legislação tributária ou fiscal que possa resultar constituição ou evasão de receita, será expedida notificação preliminar para que o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação, sob pena de lavratura de auto de infração.

§ 1º. A notificação preliminar tem caráter orientador e não implica aplicação de multa punitiva, salvo se o contribuinte deixar de atender ao prazo concedido.

§ 2º A recusa do contribuinte em acusar ciência da notificação preliminar, em meio físico ou eletrônico, autoriza a lavratura imediata do auto de infração, com registro da recusa ou da impossibilidade de ciência.

Art. 179. A notificação preliminar será expedida pelo órgão fiscal competente e conterá:

I – a identificação e qualificação do notificado;

II – a descrição clara e objetiva do fato gerador ou da irregularidade;

III – o valor do crédito tributário, quando já constituído, ou a indicação dos elementos necessários à sua futura constituição;

IV – o prazo para regularização;

V – a assinatura da autoridade responsável ou, quando emitida por processo eletrônico, sua identificação funcional digital.

Parágrafo único. Dispensa-se assinatura quando a emissão ocorrer por meio eletrônico, desde que haja registro formal da autoria e integridade do documento.

Art. 180. Da notificação preliminar não caberá reclamação, recurso ou defesa, por não se tratar de ato de lançamento ou sanção definitiva.

Seção III Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 181. O auto de infração e imposição de multa será lavrado de forma clara e precisa, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter obrigatoriamente:

I – identificação e qualificação do autuado, bem como das testemunhas, se houver;

II – local, data e hora da lavratura;

III – descrição detalhada dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV – indicação expressa dos dispositivos legais infringidos e das penalidades aplicáveis;

V – determinação da exigência e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

VI – assinatura e identificação funcional do agente autuante;

VII – assinatura do autuado ou registro de sua recusa ou impossibilidade de assinar.

Parágrafo único. Autuações e notificações eletrônicas ficam dispensadas de assinaturas manuscritas, desde que assegurada certificação ou mecanismo eletrônico que garanta a autenticidade e integridade do ato.

Art. 182. Imperfeições formais ou omissões que não comprometam a identificação do infrator, da infração ou da norma violada não constituem causa de nulidade, desde que o auto contenha elementos suficientes para o exercício da ampla defesa.

Seção IV Das Impugnações do Lançamento

Art. 183. O sujeito passivo poderá apresentar defesa ou impugnação ao lançamento tributário ou ao auto de infração e imposição de multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação ou intimação, inclusive quando realizada por meio eletrônico.

§ 1º. A defesa será apresentada por meio físico ou eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º. A apresentação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 3º. O processo administrativo tributário será preferencialmente eletrônico, observados os princípios da publicidade, simplicidade, eficiência e segurança da informação.

Art. 184. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos tributos municipais vigentes e aos tributos que venham a ser de competência municipal durante a transição prevista pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, devendo o regulamento municipal adequar os procedimentos de lançamento, fiscalização e processo administrativo às normas gerais estabelecidas em legislação complementar nacional.

Seção V **Da Interdição de Estabelecimento**

Art. 185. A autoridade fiscal poderá determinar a interdição total ou parcial de estabelecimento quando constatada infração à legislação tributária que:

- I – inviabilize a continuidade da fiscalização ou do controle tributário;
- II – impeça ou frustre a ação fiscal, inclusive por descumprimento reiterado de obrigação acessória essencial;
- III – envolva resistência ou embaraço à fiscalização;
- IV – constitua risco de destruição, ocultação ou adulteração de documentos fiscais necessários à apuração do crédito tributário; ou
- V – represente utilização de equipamento, sistema ou programa destinado à supressão, redução ou não recolhimento de tributos.

§ 1º. A interdição também poderá ser aplicada quando houver reincidência específica em infração que já tenha sido objeto de autuação definitiva nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Para fins deste artigo, consideram-se obrigações acessórias essenciais aquelas indispensáveis para garantir a escrituração fiscal, a emissão de documentos fiscais, o acesso da fiscalização aos sistemas eletrônicos e a integridade das informações necessárias à constituição do crédito tributário.

Seção VI **Da Notificação e do Procedimento**

Art. 186. Antes da aplicação da medida, será expedida Notificação de Advertência para Interdição, concedendo ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade ou apresentar justificativas.

§ 1º. A Notificação será emitida em meio físico ou eletrônico e conterá:

- I – a descrição da irregularidade constatada;
- II – o prazo para regularização;
- III – a indicação da possibilidade de interdição em caso de não cumprimento;
- IV – identificação da autoridade responsável.

§ 2º. A Notificação de Advertência não comporta recurso próprio, por não se tratar de ato sancionatório definitivo.

Seção VII **Da Interdição**

Art. 187. Não sanada a irregularidade no prazo previsto no artigo anterior, ou rejeitadas as justificativas apresentadas, será lavrado Auto de Interdição, que deverá conter:

- I – qualificação do contribuinte;
- II – descrição dos fatos que motivam a medida;
- III – dispositivos legais infringidos;

IV – delimitação da área ou atividade interditada, quando parcial;

V – prazo de duração da interdição, quando temporária;

VI – assinatura e identificação funcional do agente;

VII – comunicação sobre o direito de defesa.

§ 1º. A interdição poderá ser total ou parcial, conforme a gravidade e extensão da infração.

§ 2º. A interdição será comunicada ao contribuinte por meios físicos ou eletrônicos, conforme regulamento.

§ 3º. A afixação de lacre, etiqueta, aviso ou ato equivalente no estabelecimento constitui prova da execução da medida.

Seção VIII Da Interdição Imediata

Art. 188. A interdição poderá ser imediata, sem prévia notificação, quando:

I – houver embaraço, desacato ou obstrução à ação fiscal;

II – for constatada manipulação, adulteração ou fraude em sistema eletrônico fiscal;

III – houver fundada suspeita de destruição iminente de documentos fiscais;

IV – se tratar de estabelecimento clandestino ou não inscrito no cadastro tributário;

V – a continuidade da atividade representar risco grave à arrecadação ou à apuração do tributo.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, o Auto de Interdição deverá ser lavrado e disponibilizado ao contribuinte em até 24 (vinte e quatro) horas, preferencialmente por meio eletrônico.

Seção IX Da Defesa e do Prazo

Art. 189. O contribuinte poderá apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Auto de Interdição, podendo requerer a liberação condicionada mediante apresentação de documentos, garantias ou comprovação de regularização.

§ 1º. A defesa suspende a exigibilidade da continuidade da medida, salvo nos casos previstos no Art. 197.

§ 2º. A decisão deverá ser proferida pela autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável mediante justificativa.

Seção X Da Cessação da Interdição

Art. 190. A interdição cessará quando:

I – forem sanadas as irregularidades que lhe deram causa;

II – houver decisão favorável ao contribuinte no processo administrativo;

III – for verificada impropriedade ou excesso na medida.

§ 1º. A autoridade fiscal deverá emitir Termo de Liberação em meio físico ou eletrônico.

§ 2º. É vedada a cobrança de taxa ou qualquer outro encargo pela liberação.

Seção XI **Disposições Finais**

Art. 191. A prática de violação a lacre, rompimento de interdição ou continuidade do funcionamento em desacordo com a medida sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 192. O procedimento de interdição será integrado ao processo administrativo tributário eletrônico, devendo ser adotados sistemas que garantam autenticidade, rastreabilidade, publicidade e integridade dos atos.

Art. 193. O regulamento especificará os meios eletrônicos válidos para a prática dos atos, inclusive notificações, autos, decisões e intimações, bem como padrões de certificação, registros digitais e métodos de fiscalização remota.

CAPÍTULO VIII **DA INSTRUÇÃO**

Art. 194. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 195. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 196. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 197. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 198. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 199. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 200. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 201. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 202. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que faça translado ou cópia nos autos, inclusive processos eletrônicos.

CAPÍTULO IX
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
Seção I
Das Impugnações do Lançamento

Art. 203. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 204. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 205. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 206. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimidade do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 207. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 208. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentradas numa única defesa quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.

Seção II
Do Depósito Administrativo

Art. 209. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 210. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 211. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 212. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de conversão do depósito em renda.

Seção III Do Parcelamento

Art. 213. O pedido de parcelamento abrange os débitos originários de tributos municipais vencidos, independentemente da sua constituição, inscrição em dívida ativa, fase de cobrança judicial (ajuizados ou ajuizar) ou situação de exigibilidade suspensa, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. É vedado o parcelamento de tributos lançados para o exercício vigente, em outras formas que não as apresentadas pela municipalidade.

§ 2º. É vedada a concessão de novo parcelamento ao contribuinte que possuir outro parcelamento ativo, ainda que esteja com o pagamento em dia.

§ 3º. O ITBI poderá ser parcelado, desde que o número de parcelas não ultrapasse o exercício em que ocorreu o seu lançamento, observado o artigo 218 deste código.

Art. 214. O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral do Município, o qual será formalizado através de processo administrativo e posteriormente lançado no sistema tributário.

Art. 215. Para obter os benefícios do parcelamento, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

§ 1º. Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º. A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos no pedido de parcelamento.

§ 4º. Se o débito incluído no parcelamento estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de parcelamento.

Art. 216. Podem pleitear o parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

Art. 217. O requerimento de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de pessoa jurídica;

II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III - cópia do documento de identidade ou outro que lhe seja equivalente (carteira de motorista, carteira de órgão de classe etc.);

IV - Informação entre a relação do solicitante e a titularidade da dívida.

Art. 218. Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

II - o pagamento poderá ser efetuado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas para pessoas físicas e jurídicas, observando-se o que estabelece o artigo anterior;

III - o valor das parcelas será de acordo com o montante da dívida confessada e atualizada, porém nenhuma será inferior ao valor de 1,5 (uma e meia) UNIF-SJ para pessoa física e 3 (três) UNIF-SJ para pessoa jurídica e sobre o valor de cada parcela incidirá atualização da taxa Selic, calculada a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela;

IV - o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com ônus em razão da mora, junto à Secretaria de Fazenda ou a emissão da guia pelo sítio eletrônico do município em forma de autoatendimento.

V - Quando o parcelamento for concedido para requerente que não comprove a titularidade da dívida, a quantidade máxima de parcelas não poderá ultrapassar o prazo prescricional. O prazo de prescrição será apurado conforme a legislação aplicável, levando em consideração o tipo de dívida e a natureza da obrigação.

Art. 219. Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 220. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de três parcelas, acarretará o vencimento antecipado de todas as demais prestações, devendo o Setor de Tributação elaborar o cálculo do saldo devedor, acrescido dos encargos legais, fazendo expedir certidão atualizada da dívida ativa e será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, o qual será submetida à execução fiscal judicial.

Art. 221. A exclusão do parcelamento implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito

remanescente, descontando-se os valores pagos do débito consolidado original, e a inclusão dos encargos legais devidos, com a consequente inscrição do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 222. O pedido de parcelamento não impede que a exatidão dos valores confessados quanto aos débitos sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 223. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no pedido de parcelamento, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências deste Código.

Art. 224. A opção pelo pedido de parcelamento da dívida sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste Código e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 225. A administração do parcelamento dos débitos será exercida pela Secretaria de Fazenda, Procuradoria Jurídica e Setor de Dívida Ativa.

Art. 226. Caberá ao órgão gestor do parcelamento o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa de parcelamento, notadamente:

I- expedir atos normativos necessários à execução do programa;

II- promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do programa de parcelamento;

III - excluir do programa de parcelamento os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 227. O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado, mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do restante da dívida atualizada.

§ 1º. A condição estabelecida neste artigo será dispensada ao contribuinte que, comprovadamente, possuir renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, demonstrando incapacidade de arcar com o valor da entrada para o reparcelamento.

§ 2º. Enquanto não houver a regularização ou quitação do parcelamento não pago, o contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de quaisquer outros débitos.

Seção IV **Da Restituição e da Compensação**

Art. 228. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

§ 1º. A Administração, de ofício, poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo.

§ 2º. Para fins de compensação, é vedado o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 4º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com

as normas de administração financeira vigente.

Art. 229. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 230. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos líquidos e certos e vencidos com débitos tributários vencidos ou vincendos que possua para com o Fisco Municipal, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento.

Art. 231. A compensação de que trata o artigo anterior poderá se operar igualmente entre o Poder Público Municipal e o cessionário de crédito, nos termos dos arts. 1065 a 1078 do Código Civil.

§ 1º. A cessão de crédito envolvendo pessoa jurídica cessionária da qual faça parte como sócio o próprio cedente, ou vice-versa, far-se-á através de simples instrumento particular assinado pelos representantes legais das partes e acrescido com assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas.

§ 2º. A regra do parágrafo anterior não poderá ser aplicada se envolver mais de uma pessoa jurídica da qual a pessoa física cedente ou cessionária não seja sócio.

§ 3º. As compensações por cessão de crédito poderão ser firmadas por instrumento particular desde que o valor da cessão não ultrapasse o limite de 700 (setecentas) UNIF-SJ.

§ 4º. Tratando-se de crédito de uma única origem, cujo valor ultrapasse o limite de 700 (setecentas) UNIF-SJ, o cessionário não poderá firmar mais que um instrumento particular de cessão para o fim específico de descharacterizar a exigência do instrumento público.

Art. 232. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

Art. 233. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. Os procedimentos para a restituição/compensação serão definidos em regulamento.

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 234. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 235. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 236. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção V **Da Dação em Pagamento com Bens Imóveis**

Art. 237. Os débitos inscritos em dívida ativa do Município, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Seção.

Art. 238. A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 239. Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário com atribuição;

II - que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

§ 1º. Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, indisponíveis ou inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 2º. A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.

§ 3º. Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao resarcimento de qualquer diferença;

§ 4º O laudo de avaliação do bem imóvel deverá ser emitido, alternativamente:

I - por instituição financeira oficial, situação em que o devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel;
II - por comissão de avaliação de imóveis para ITBI.

Art. 240. Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados; e

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º. A desistência e a renúncia aludidas no caput não exime o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º. Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 4º. Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 241. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Secretaria de Fazenda, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento.

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato;

III - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias úteis, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor é o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de

quaisquer ônus;

- c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Saneamento básico, de energia elétrica, de água, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;
- d) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel;
- e) laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial ou pelo próprio ofertante, sendo certo que para esta o Município necessariamente deverá realizar avaliação própria;
- f) manifestação de interesse no bem imóvel, de quaisquer dos poderes do Município, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento.

Art. 242. Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, o Secretário de Fazenda deverá manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento do bem imóvel para a recuperação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa do Município e, na hipótese de a manifestação ser favorável, submeter o processo administrativo à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O devedor será intimado acerca da decisão que aceitar a proposta, para:

I - apresentação do termo de renúncia expressa, referida no art. 239, § 3º, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta; e

II - complementação de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento em dinheiro.

Art. 243. A extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município está condicionada, cumulativamente:

I - ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Seção;

II - à manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município, ouvida às Secretarias competentes, quanto à possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio público;

III - à aceitação, pela Administração pública, da proposta de dação em pagamento de imóvel;

IV - à comprovação de desistência e renúncia de ações judiciais, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

V - ao recolhimento integral do valor correspondente à dação em pagamento e do complemento em dinheiro, se for o caso, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 244. Cumprido o disposto no art. 243, o processo administrativo será encaminhado para providências administrativas e de registro da incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

Art. 245. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município.

§ 1º. A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§ 2º. O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

Seção VI **Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais**

Art. 246. A concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza, deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

§ 4º. As regras de concessão ou reconhecimento de benefícios, imunidades ou incentivos fiscais relativos aos impostos de competência compartilhada com a União e os Estados, conforme Emenda Constitucional nº 132/2023, deverão seguir a legislação complementar federal, no que couber.

Art. 247. A concessão de Direito Real de Uso (DRU) de bens públicos municipais, para a instalação e expansão de atividades econômicas que manifestem interesse, visa incentivar o desenvolvimento econômico local e a geração de emprego e renda, observando os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Art. 248. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso, implicando a exigência do crédito tributário dispensado, acrescido de juros e multa.

Art. 249. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII **Do Processo de Consulta**

Art. 250. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 251. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de entendimentos anteriormente adotados.

Art. 252. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 253. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 235 deste Código;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à questão objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando a questão estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e/ou Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 254. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento e nos casos de consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 255. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da sua apresentação.

Art. 256. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis

§ 1º. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, compete à Administração Tributária efetuar o imediato lançamento dos créditos correspondentes.

§ 2º. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da notificação do consultante.

Art. 257. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 258. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

TÍTULO XV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. A competência para a realização de atualizações cadastrais será atribuída aos órgãos da Secretaria de Fazenda responsáveis pela Administração Tributária (Fiscalização, arrecadação e cadastro), facultando-se a outros setores a possibilidade de proceder às referidas atualizações, desde que detenham certeza quanto à fidedignidade das informações prestadas.

Art. 260. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais e fiscais.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 261. A inscrição dos imóveis urbanos, de expansão urbana e/ou rurais no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV- de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI- eletronicamente.

§ 1º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição de unidades construídas, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 3º. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar a Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 262. Para solicitar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha seu nome e qualificação e demais documentos comprobatórios.

§ 1º. A Inscrição municipal lançada de ofício se dará apenas de unidades imobiliárias construídas que estejam vinculadas a um imóvel-mãe já detentor de inscrição municipal ativa. Para o lançamento de imóveis (terrenos) que não possuam inscrição municipal ativa, se faz necessário processo de desmembramento devidamente aprovado e

registrado através da Secretaria de Obras e Planejamento

§ 2º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da solicitação administrativa. Entretanto, nos casos que envolvam processos de legalização ou análise técnica complexa, este prazo será redefinido após a conclusão e aprovação do referido processo.

§ 2º. Em caso de petição eletrônica, deverá ser acompanhada de documentação digitalizada do título de propriedade transrito, ou de compromisso de compra.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, o realizará de ofício.

§ 4º. Equipara-se ao contribuinte falso que apresentar requerimento de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 263. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o requerimento de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 264. Os alienantes e adquirentes de imóveis deverão comunicar ao Município de São José Do Vale do Rio Preto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel negociado que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIALIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 265. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário próprio apresentado à Fazenda Pública do Município de São José Do Vale do Rio Preto, preferencialmente por meio eletrônico, em sistema digital unificado de cadastro municipal.

§ 1º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza no Município de São José Do Vale do Rio Preto, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal, inclusive quando sujeitas ao IBS ou CBS, conforme o regime de transição da Reforma Tributária do Consumo.

§ 2º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios, sendo facultado ao Município realizar validação automática por integração com bases federais e estaduais de registro empresarial.

§ 3º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, bem como mediante cruzamento automatizado de dados eletrônicos de outros entes federados, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º. O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

Art. 266. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada integralmente por meio eletrônico, através do processo digital da Prefeitura Municipal.

Art. 267. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados ao Município de São José Do Vale do Rio Preto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a fim de ser anotada no cadastro, por meio de processo digital.

Art. 268. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 269. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Parágrafo único. Incluem-se, para fins cadastrais, estabelecimentos virtuais utilizados para prestação de serviços ou comércio digital, quando houver presença econômica no Município.

Art. 270. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 271. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independerão.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município de SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO.

§ 5º. O cadastro fiscal municipal poderá ser integrado a cadastros unificados do IBS, conforme regulamentação complementar da Reforma Tributária do Consumo.

Art. 272. O regulamento disporá sobre a instituição de cadastro para empresas não estabelecidas no Município de São José do Vale Do Rio Preto, para fins de fiscalização e arrecadação dos tributos devidos a este, incluindo operações digitais, prestação remota de serviços e economia de plataforma, quando caracterizada a presença econômica prevista na legislação nacional do IBS e do ISS durante o período de transição.

Art. 273. Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I - efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

II - efetuar o seu bloqueio quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2(dois) anos consecutivos;

III - efetuar o seu cancelamento se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado "de

ofício", que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

IV - se após o bloqueio referido no inciso anterior:

a) o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;

b) houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das atividades.

Art. 274. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º. Na hipótese de inexistência da prova documental referida neste artigo, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal a cessação da sua atividade.

Art. 275. As inscrições, alterações e baixas de cadastro fiscal poderão ser efetuadas mediante processo totalmente eletrônico, de acordo com o disposto em regulamento, incluindo uso de plataformas integradas nacionais, certificados digitais, sistemas de interoperabilidade e automação fiscal, inclusive para fins de compartilhamento de dados com o futuro Comitê Gestor do IBS.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 276. Quando não for promovida a inscrição, sua alteração ou baixa, na forma e nos prazos determinados neste Título, serão aplicadas as seguintes multas, por infração verificada no tocante ao cadastro mobiliário:

I - de 15 (três) UNIF-SJ contra pessoas físicas;

II - de 20 (seis) UNIF-SJ contra pessoas jurídicas.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 277. O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU) e Territorial Urbana (ITU), localizado na zona urbana ou de expansão urbana do município, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel Município.

§ 1º. Incidirá o Imposto Territorial Rural (ITR) sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que situados na zona urbana do Município, e esteja devidamente enquadrado em espaço territorial do cadastro no Incra (área mínima de 20 mil metros quadrados)

§ 2º. Incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como "sítios de recreio" e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio, embora situados na zona rural do Município.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 278. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 279. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 280. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 281. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas.

Parágrafo único. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 282. A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel, edificado ou não, corresponde ao valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

§ 1º. A avaliação dos imóveis será procedida através da Planta Genérica de Valores, que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção por tipo e os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, bem como os elementos constantes no Cadastro Imobiliário do município.

§ 2º. O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I - O logradouro no qual o imóvel esteja localizado;
- II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na tabela de valores de construção por tipo relativamente às construções;
- III - O valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção quando existente;
- IV- elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;

§ 3º. Os valores de logradouros, citados no inciso I do parágrafo anterior, estão previstos na Planta Genérica de Valores.

§ 4º. No caso de ser testada para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder à do logradouro para a qual cada unidade imobiliária faça frente, o qual deverá ser anualmente atualizado.

§ 5º. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

§ 6º. Para o cálculo do IPTU, valor venal dos imóveis será calculado, conforme descrição a seguir:

IPTU: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

$$IPTU = VVI * a\%$$

VVI: Valor venal do Imóvel;

a%: Alíquota de acordo com a tipologia e VVI.

VALOR VENAL DO IMÓVEL

$$VVI = VVT + VVE$$

VVI: Valor Venal do Imóvel;

VVT: Valor Venal do Terreno;

VVE: Valor Venal das Edificações.

VALOR VENAL DO TERRENO

$$VVT = VUT \times AT \times TO \times SI \times PE \times LI \times GL$$

VVT: Valor Venal do Terreno;

VUT: Valor Unitário de Terreno;

AT: Área do Terreno;

TO: Fator corretivo de topografia (Tabela 1)

SI: Fator corretivo de situação na quadra (Tabela 1)

PE = Fator corretivo de pedologia (Tabela 1)

GL = Fator corretivo para gleba (Tabela 1)

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

$$VVE = VUE \times AE \times \frac{CAT}{100} \times FEC \times FPIS$$

VVE: Valor Venal da Edificação;

VUE: Valor Unitário da Edificação conforme o tipo (Tabela 2): Casa, Apartamento, Sala Comercial, Loja, Galpão, Telheiro, Garagem, Especial, Industrial. OBS: Para os tipos Casa e Apartamento o VUE é estabelecido pela categoria da edificação definida em função do padrão construtivo de acabamento: Alto, Médio, Popular e Precário.

AE: Área Edificada;

CAT/100: somatório dos pontos de acordo com as características da construção informadas pelo BCI de cada unidade imobiliária cadastrada, com base na tabela de pontos (Tabela 3);

FEC: Fator corretivo do estado de conservação (Tabela 4).

FPIS: Fator corretivo de piscina (Tabela 5).

Art. 283. A planta genérica de valores conterá os seguintes fatores de correção, conforme tabela abaixo, e suas futuras alterações introduzidas por ocasião da aprovação da própria Planta Genérica de Valores por Lei específica:

Tabela 1 - Fatores corretivos do terreno.

TOPOGRAFIA - TO	FATOR CORRETIVO
Plano	1.00
Aclive	0.95
Declive	0.90
Irregular	0.80

Declividade Acentuada	0.50
-----------------------	------

SITUAÇÃO NA QUADRA - SI	FATOR CORRETIVO
Meio de Quadra	1.00
Esquina	1.10
Meio de Quadra Mais Uma Frente	1.05
Fundos/Encravado	0.60
Condomínio Horizontal	1.20
Vila	1.10

PEDOLOGIA	FATOR CORRETIVO
Seco	1.00
Inundável	0.80
Alagado/Brejo/Mangue	0.70
Rochoso	0.85

LIMITAÇÃO	FATOR CORRETIVO
Alvenaria	1.00
Cerca/Arame/Madeira	0.95
Cerca Viva	0.92
Sem	0.90

GLEBA	FATOR CORRETIVO
Menor que 2.000,00 m ²	1.00
2.001 a 3.000,00 m ²	0.80
3001 a 4.000,00 m ²	0.70
4001 a 5.000,00 m ²	0,60

Acima de 5.000,00 m ²	0.50
----------------------------------	------

Tabela 2 - VUE.

TIPO/PADRÃO	VALOR M² (SINDUSCON) e (SIDRA)
CASA ALTO	3.159,17
CASA MÉDIO	2.527,94
CASA POPULAR	2.098,24
CASA PRECÁRIO	1.120,64
APARTAMENTO ALTO	2.538,73
APARTAMENTO MÉDIO	2.109,90
APARTAMENTO POPULAR	1.866,99
APARTAMENTO PRECÁRIO	1.042,17
SALA COMERCIAL	2.279,83
LOJA	2.614,31
GALPÃO	1.188,19
TELHEIRO	758,38
GARAGEM	1.011,17
INDUSTRIAL	1.188,19
ESPECIAL	3.038,15

Tabela 3 - Categorias das Edificações.

Itens	Casa	Apto	Loja	Sala Comercial	Galpão	Telheiro	Especial	Garagem	Industrial
ALINHAMENTO									
Alinhada	7	8	8	8	5	7	5	7	7
Recuada	10	10	5	5	8	10	8	10	10
Avançada	0	5	0	0	0	5	0	0	5
SITUAÇÃO/LOCAÇÃO									
Isolada	10	10	5	5	10	10	10	10	10
Conjugada	8	8	10	10	10	15	8	8	8
Geminada	6	6	8	8	5	8	6	6	5
SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA									
Frente	10	15	20	20	15	10	20	10	20
Fundos	5	10	10	10	10	5	10	5	10
Superposta frente	10	15	15	15	15	10	15	10	0
Superposta fundos	5	10	10	10	10	5	10	5	0
Sobreloja/loja	0	15	5	5	5	0	5	0	0
Galeria	0	5	15	15	0	0	0	0	0
Subsolo	0	0	5	5	5	0	0	5	5
ESTRUTURA									
Metálica	16	16	18	18	18	16	16	16	18
Madeira	6	6	5	5	5	6	5	6	5
Concreto	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Alvenaria	16	16	16	16	16	16	16	16	16
Misto	10	10	10	10	10	10	10	10	10
COBERTURA									
Palha	2	2	5	5	4	2	2	2	5
Fibrocimento	8	8	8	8	6	8	8	8	8
Telha Colonial	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Concreto	18	18	18	18	18	18	18	18	18

Laje	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Zinco	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Outros	8	8	5	5	6	8	8	8	8	5
PAREDE										
Taipa	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Madeira	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13
Metálico	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Mat. Cerâmico	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
Blocos Cimento	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Concreto	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
REVESTIMENTO FACHADA										
Rebocado	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Pintura	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
Chapiscado	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Mat. Cerâmico/Pedra	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Mármore	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Outros	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ESQUADRIAS										
Madeira	10	10	12	12	12	10	10	10	10	12
Ferro	5	5	7	7	7	5	5	5	5	7
Alumínio	7	7	9	9	9	7	7	7	7	9
Vidro Temperado	10	10	12	12	12	10	10	10	10	12
Vidro Comum	7	7	9	9	9	7	7	7	7	9
Madeira Rústica	5	5	7	7	7	5	5	5	5	7
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Tabela 4 - Estado de conservação

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FEC
Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Ruim	0,70
Péssimo	0,50

Tabela 5 - Piscina

PISCINA NO IMÓVEL	FPIS
Sim	1,20
Não	1,00

Quando em um mesmo lote houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

$$FIT = \frac{AU \times AT}{ATE}$$

FIT = Fração Ideal de Terreno.

AU = Área da unidade.

AT = Área do terreno.

ATE = Área Total Edificada.

Art. 284. As alíquotas do imposto serão progressivas e terão por base o valor venal do imóvel, determinado de acordo com os critérios definidos na Planta Genérica de Valores, a ser instituída ou alterada por lei específica:

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS		
RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	TERRENO BALDIO
<100mil = 0,2%	<100mil = 0,4%	<100mil = 0,3%
>100 - 300mil = 0,25%	>100 - 300mil = 0,5%	>100 - 300mil = 0,5%
>300 - 500mil = 0,3%	>300 - 500mil = 0,6%	>300 - 500mil = 0,7%
>500mil = 0,35%	>500mil = 0,7%	>500mil = 0,9%

§ 1º. Será aplicado um fator redutor de 0,10% para os valores venais dos imóveis de preservação ambiental.

§ 2º. Para a aplicação do fator redutor apresentado anteriormente, deverá existir área mínima de preservação ambiental com 2.000m² (dois mil) metros quadrados no imóvel.

§ 3º. Considera-se imóvel de preservação ambiental o solo sem edificação destinado integralmente à

preservação ambiental, por ato de reconhecimento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 285. São considerados de uso exclusivamente residenciais os imóveis onde o morador, além de residir, exerce atividades profissionais, inclusive de profissões liberais, que não exijam o uso de máquinas ou equipamentos elétricos ou movidos a combustível, e que não des caracterize a finalidade principal de residência do imóvel.

Parágrafo Único. Não des caracteriza o imóvel como residencial, nos termos deste artigo, o exercício de atividades não empresariais de cabeleireiro, manicure, confeiteiro, relojoeiro, professor particular, digitador, e outras atividades similares exercidas pelo morador e que não produzam barulho excessivo e consumo exacerbado de energia elétrica no exercício de tais atividades.

Art. 286. São considerados de utilização não residencial os imóveis destinados às atividades comerciais, industriais, financeiras e serviços em geral, inclusive de atividades sociais, assistenciais e religiosas.

§ 1º. Os imóveis utilizados como repartições públicas governamentais são considerados não residenciais.

§ 2º. São considerados de utilização não residencial os imóveis, edificados ou não, destinados a depósitos, armazéns gerais, trapiches, pátios de estacionamento ou de guarda de materiais e destinações similares, estes últimos quando instalados com edificações fixas de alvenaria e pisos de asfalto, cimento, blocos de concreto e congêneres.

§ 3º. Para efeitos do § 2º deste artigo, considera-se terreno para estacionamento quando a sua utilização tiver finalidade de exploração econômica, para guarda de veículos de terceiros e obedecidas às normas de construção e segurança, com a sua destinação devidamente licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Ainda para efeitos do § 2º deste artigo, consideram-se pátio de estacionamento os imóveis situados em área particular utilizado para guarda e estacionamento de veículos dos clientes e hóspedes de empresas comerciais, financeiras e de hospedagem, além de local de carga e descarga de mercadorias da empresa titular.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 287. O imposto será lançado anualmente, a partir de 1º de janeiro do ano exercício.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", ou em que as construções estejam aptas para moradia ou para a prática de quaisquer atividades.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. O lançamento do tributo e a disponibilização dos documentos de arrecadação ao contribuinte, seja por meio físico (carnê) ou digital (via portal eletrônico), serão feitos com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da primeira cota.

Art. 288. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou testamento, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 289. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 290. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 291. O pagamento do imposto será feito nos vencimentos e em número de parcelas indicados nos avisos de lançamento, conforme estabelecido em regulamento, podendo ser pago à vista, com 10% (dez por cento) de desconto, conforme definido em decreto.

Parágrafo único. A partir da revisão da Planta Genérica de Valores, poderá ser revisto o prazo de pagamento e os percentuais de desconto aplicados para pagamento à vista, através de decreto regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 292. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 293. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à incidência de multa à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia corrido de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento). Os juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 294. Estão isentos do IPTU:

I - As novas edificações destinadas a hotéis, teatros, cinemas, colégios e hospitais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, não renovável ou prorrogável.

II - Os imóveis destinados a sede ou praça de esporte de associações e de entidades de classe, cujas atividades não tenham fins lucrativos;

III - As áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder público, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas;

IV - Ser aposentado, pensionista; incapaz/pessoa com invalidez, portador do vírus HIV, neoplasia maligna (câncer), ou insuficiência renal crônica (em tratamento de hemodiálise).

§1º. - O pedido de isenção do pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano previsto no inciso IV, somente será concedido com o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Ser proprietário ou usufrutuário de um único imóvel em todo o território nacional, sendo este utilizado como sua residência, bem como seu cônjuge também não deverá ser proprietário ou usufrutuário de imóvel distinto;

b) Residir no imóvel para o qual solicita a isenção;

c) Possuir renda mensal de até dois salários mínimos;

d) O valor venal do imóvel não deverá ultrapassar 14.000 UNIF-SJ;

e) Os tributos do imóvel devem estar quitados ou parcelados (cujas parcelas não estejam em atraso).

§2º. O pedido de isenção, a ser acompanhado pela Secretaria de Fazenda, deverá ser formalizado anualmente, por meio de processo administrativo contendo o requerimento devidamente preenchido e assinado, tendo seu efeito surtido somente no Exercício seguinte ao requerido, anexando obrigatoriamente os seguintes documentos:

a) Cópia da última Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, transmitida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) Na falta da Declaração do inciso anterior, o contribuinte deverá apresentar declaração de que não está obrigado à entrega da Declaração na forma da Legislação do Imposto de Renda, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos abaixo relacionados;

- c) Cópia de documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio ou de seu cônjuge;
- d) Cópia do espelho do IPTU do imóvel objeto do pedido, relativo ao exercício a que se refere a isenção;
- e) Cópia da Carteira de Identidade (RG) e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF do requerente;
- f) Cópia da certidão de casamento ou declaração de união estável;
- g) Cópia do comprovante de residência no imóvel que se pretende o benefício, em nome do requerente da isenção, mediante apresentação de conta de luz, gás ou água, atualizado até os últimos 3 (três) meses anteriores da data de entrada do pedido na via administrativa;
- h) Cópia do comprovante de renda, recebimento do benefício da aposentadoria e/ou pensão, com informação da renda mensal, tipo de benefício e valor recebido, atualizado até os últimos 3 (três) meses anteriores da data de entrada do pedido na via administrativa;
- i) Declaração do requerente, sob as penas da lei, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel e de que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês de competência da entrada do pedido, não ultrapassa o valor máximo de 2 (dois) salários mínimos;
- j) Certidão negativa de débitos do requerente ou Certidão positiva com efeito negativo de débitos;
- k) Cópia da certidão de óbito do proprietário do imóvel, quando for o caso;
- l) Procuração registrada e com firma reconhecida, quando o pedido for solicitado por terceiros;
- m) Possuir laudo médico, diagnosticando a doença, nos casos de incapazes e pessoas com invalidez, portadores do vírus HIV, neoplasia maligna (câncer), insuficiência renal crônica (em tratamento de hemodiálise).

§3º. O pedido de isenção deverá ser solicitado no período de 90 dias, entre as datas de 01 de setembro a 30 de novembro do ano anterior ao exercício de concessão do benefício.

§4º. Indeferido o pedido de isenção, sobre o crédito tributário outrora suspenso, incidirá atualização monetária, juros e multa, contados a partir da data do vencimento do tributo.

§5º. Caso as condições para a manutenção da isenção deixem de ser atendidas, mesmo que parcialmente, o interessado deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua ocorrência, sob as penas da lei.

§6º. A concessão de isenção do IPTU será revogada a qualquer tempo, caso fique comprovado que o interessado deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares, ou caso o beneficiário não atenda a convocação da Administração Tributária.

§7º. Revogado o benefício fiscal em razão do exposto no inciso anterior, o tributo será cobrado com atualização monetária, juros e multa, desde a data do vencimento.

§8º. A Administração Tributária poderá exigir outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessários, para substituir ou complementar os elencados no inciso II do presente artigo, bem como realizar vistorias esporádicas no imóvel para comprovação das informações.

§9º. A concessão de isenção do IPTU não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 295. A não apresentação da documentação exigida ensejará o cumprimento de exigência, após transcorridos 30 (trinta) dias, sem o cumprimento do solicitado, o pedido de isenção será indeferido e o processo arquivado.

Art. 296. O extrato da decisão prolatada estará disponível através do processo administrativo eletrônico.

Art. 297. A atribuição de controlar os benefícios fiscais concedidos no âmbito do Imposto sobre a Propriedade

Predial Urbana competirá aos servidores designados pela Secretaria da Fazenda, incumbidos de proceder à análise das respectivas concessões, mediante requerimento apresentado pelo contribuinte.

**TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*
DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR**

Art. 298. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, "inter vivos", por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;
- II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- IV - o registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 299. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

- I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorreram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;
- VIII - concessão real de uso;
- IX - usufruto;
- X - direito de superfície;
- XI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- XII - instituições de fideicomisso;
- XIII - enfiteuse e subenfiteuse;
- XIV - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV - cessão de direitos de usufruto;

XVI - cessão de direitos à usucapião;

XVII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI - qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXII - transmissão formalizada por meio eletrônico, inclusive em plataformas digitais de registro, reconhecimento de firma ou assinatura, quando admitido por norma federal.

§ 1º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados dentro ou fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos.

§ 4º. Na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES

Art. 300. Além das imunidades genéricas previstas no art. 150, VI, a, b e c da Constituição Federal, a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

I - efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos

antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nesta data.

§ 5º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do caput deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 7º. Não se aplica a imunidade do inciso I do caput deste artigo sobre o valor real de mercado dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, que exceda o valor do capital subscrito, incidindo o ITBI sobre a respectiva diferença.

§ 8º. Para fins de apuração da imunidade prevista neste artigo, a Administração Tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de compartilhamento de informações com a Receita Federal, Junta Comercial, Cartórios e demais órgãos públicos, garantindo a verificação automática da preponderância de atividades e demais requisitos legais.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 301. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

§ 1º. Nas dações em pagamento com bens imóveis, é contribuinte do ITBI o alienante do bem.

§ 2º. Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fatos geradores do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a guia recolhida do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

§ 3º. O pagamento do ITBI poderá ser comprovado por meio de certificação eletrônica, QR Code ou validação em plataforma digital oficial do Município, dispensada a apresentação de guia física.

Art. 302. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

I - quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

II - nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 303. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Na arrematação em leilão judicial ou extrajudicial, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado.

§ 2º. Na dação em pagamento, a base de cálculo não será superior ao montante da dívida do contribuinte.

§ 3º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 4º. A fixação e atualização dos valores de mercado poderá ser realizada mediante utilização de sistemas de inteligência artificial, bancos de dados georreferenciados, modelos estatísticos massificados e informações de transações imobiliárias eletrônicas, garantida a publicidade dos critérios técnicos utilizados, e será de competência dos Fiscais de Tributos.

§ 5º. O Município poderá firmar convênios com o Registro de Imóveis, Tabelionatos e outros órgãos da

administração pública ou privada para recebimento automático de dados necessários à avaliação fiscal do imóvel.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 304. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões e cessões derivadas do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 305. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias úteis contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias úteis contados da data da sua lavratura.

§ 1º. O pagamento do ITBI poderá ser realizado também por meio eletrônico, inclusive via PIX, boleto digital ou outros meios admitidos pela Administração.

§ 2º. A constituição do crédito tributário somente ocorrerá após verificado o fato gerador, observadas as regras de lançamento próprias.

Art. 306. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.

Art. 307. A superveniência de anulação judicial da transmissão imobiliária implicará restituição do ITBI recolhido.

Art. 308. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica emitida pela Administração.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistema eletrônico para o solicitação, geração e pagamento do ITBI.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 309. Os Cartórios situados no Município de São José Do Vale do Rio Preto remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos definidos em regulamento, sem a cobrança de emolumentos ao município, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em decreto.

Parágrafo único. As informações poderão ser transmitidas automaticamente por meio de webservice, integração via API, ou outra tecnologia que substitua a comunicação manual, conforme regulamento.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 310. O descumprimento das obrigações previstas neste Código quanto ao ITBI, sujeita o infrator às

seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Art. 311. O não cumprimento do disposto no art. 309 sujeitará o titular do cartório à multa de 15 UNIF-SJ por declaração não apresentada, atualizada pela Taxa Selic.

Art. 312. Aos titulares dos cartórios que descumprirem o previsto no Art. 305 deste Código, será aplicada multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo da solidariedade no pagamento do principal e dos demais encargos moratórios.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Seção I Do Elemento Material

Art. 313. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista Municipal de Serviços – Anexo Único, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista a que se refere o caput tem como fundamento a lista constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos das redações da Lei Complementar nº 157/2016, Lei Complementar nº 175/2020 e Lei Complementar nº 183/2021.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo ou regular;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 314. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – valores intermediados no mercado financeiro e operações típicas do sistema financeiro;

IV – atos cooperativos típicos;

V – descontos incondicionais concedidos pelo prestador.

§ 1º. Não se consideram exportações os serviços desenvolvidos no País cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja efetuado por residente no exterior.

§ 2º. Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Seção II Do Elemento Temporal

Art. 315. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Art. 316. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Parágrafo único. Nos serviços sujeitos à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) padrão nacional, considera-se ocorrido o fato gerador também no momento da emissão do documento fiscal.

Seção III Do Elemento Espacial

Art. 317. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas na lista de serviços em que o imposto é devido no local do tomador ou na localidade indicada pela lei complementar federal.

§ 1º. A arrecadação dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 será destinada integralmente ao Município do domicílio do tomador, conforme regras permanentes da LC 175/2020.

§ 1º-A. O Município observará o padrão nacional de obrigação acessória estabelecido pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS – CGOA, nos serviços referidos no § 1º.

§ 2º. No caso dos serviços do subitem 3.04, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos ou condutos objeto da operação.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços do subitem 20.01.

§ 4º. No caso dos serviços do subitem 22.01, o imposto é devido em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º. Na hipótese de descumprimento das regras de definição do tomador previstas no art. 8º-A da LC 116/2003, o imposto será devido no local do domicílio do tomador.

§ 6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 14. O Município poderá utilizar meios eletrônicos, automatizados ou por inteligência artificial para verificar a ocorrência do fato gerador, inclusive mediante cruzamento de dados de instituições financeiras, operadoras de cartão, plataformas digitais, sistemas de pagamento, NFS-e padrão nacional, declarações eletrônicas e bases federais e estaduais.

§ 15. Poderá ser instituído Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), por meio do qual serão consideradas realizadas todas as comunicações oficiais com o contribuinte.

Art. 318. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.

§ 2º. Não se configura unidade econômica ou profissional a mera alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.

§ 3º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe; IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

V - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VI - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV **Dos Elementos Pessoais**

Art. 319. Sujeito ativo da obrigação é o Município de São José Do Vale Do Rio Preto.

Art. 320. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Em serviços notariais e registrais, o sujeito passivo é o titular da serventia.

Art. 321. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços de construção civil prestados sem comprovação de recolhimento pelo prestador não estabelecido no Município;

II – empresários, promotores e quaisquer cedentes de espaços utilizados para eventos;

III – plataformas digitais, marketplaces ou aplicativos que intermediem ou facilitem a prestação de serviços, quando atuarem como intermediários financeiros ou substitutos tributários.

Art. 322. Fica atribuída à pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços elencados abaixo, estabelecida no Município de São José Do Vale Do Rio Preto, a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN, ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte:

I - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

IX - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; IX - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

X - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres; XIII - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XII - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; XV -

diversões públicas;

XIII - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulso ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XIV - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; XVIII - serviços de transporte de natureza municipal;

XV - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

XVI - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; e

XVII - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta dos entes federados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, além dos titulares de cartórios.

Art. 323. Durante o período de transição previsto na Emenda Constitucional nº 132/2023, o Município poderá ajustar regimes de substituição tributária para evitar sobreposição com o futuro Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, garantindo neutralidade fiscal.

Art. 324. São substitutos tributários em relação ao ISS devido pelos serviços tomados no Município:

I – órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município;

II – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras;

IV – empresas jornalísticas, de rádio e televisão;

V – incorporadoras, construtoras e administradoras de obras;

VI – concessionárias de veículos;

VII – tomadores que efetuarem pagamentos sem nota fiscal;

VIII – tomadores de serviços prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Município;

IX – seguradoras e empresas de capitalização.

Art. 325. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços recolherá o imposto nos prazos e na forma do regulamento.

Art. 326. Excluem-se da retenção na fonte os serviços prestados por contribuintes imunes, isentos ou sujeitos a regime fixo de tributação.

Parágrafo único. O documento comprobatório poderá ser apresentado por meio eletrônico autenticado, com validação automática pelos sistemas municipais.

Art. 327. Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade tratada nesta Seção, levando-se em conta:

I - a natureza dos serviços tributados;

II - o porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;

III - a inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;

IV – regimes especiais de apuração, inclusive digitais e automatizados.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no caput, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

Art. 328. O Município adotará a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e padrão nacional, observando o ambiente eletrônico unificado instituído pela legislação federal.

Art. 329. Fica instituído o Sistema Municipal de Fiscalização Digital do ISS, podendo incorporar:

I – cruzamento automatizado de dados;

II – inteligência artificial;

III – tecnologias de rastreabilidade digital, inclusive blockchain;

IV – integração com plataformas digitais, instituições financeiras e entes públicos.

Art. 330. Prestadores de serviços digitais, remotos, plataformas, aplicativos, serviços em nuvem (SaaS, PaaS, IaaS) e marketplaces deverão manter registro eletrônico das operações, fornecendo informações ao Fisco conforme regulamento.

Art. 331. Para os efeitos desta Lei, considera-se tomador do serviço o adquirente, assim entendido como:

I – aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer forma de contraprestação pela prestação do serviço;

II - nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pela prestação do serviço.

Art. 332. Nos casos de prestação de serviços de execução continuada, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando se torna devido o pagamento pelos serviços.

Art. 333. Em conformidade com o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os dispositivos das Leis do Município que importem em concessão de isenções ou em incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou em qualquer outra forma de redução tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não poderão resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de ISSQN, de 2% (dois por cento) sobre a receita de serviços de cada atividade tributada pelo imposto, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista serviços do Anexo Único do Código Tributário do Município.

§ 1º Nos períodos de apuração em que o cálculo do ISSQN resultar em carga tributária inferior à mínima prevista no caput, deverá haver recolhimento do valor complementar do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos regimes de tributação da prestação de serviços pelos seguintes contribuintes:

I - pessoas físicas, sob a forma de trabalho pessoal do próprio prestador e com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; e

II – sociedades de profissionais, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 334. O regime de tributação do imposto referido no inciso II do art. 333 incide apenas sobre os serviços dos seguintes tipos de sociedades profissionais:

I - médicos, enfermeiros, obstetras, fonoaudiólogos, odontólogos, psicólogos, ortópticos e protéticos;

II - médicos veterinários;

III - economistas, contadores, auditores e técnicos em contabilidade;

IV - advogados;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos; e

VI - agentes da propriedade industrial.

Seção V Dos Elementos Quantitativos

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 335. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos ou cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, observada a legislação nacional aplicável

Art. 336. Considera-se preço do serviço a receita bruta nele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que relativas a subempreitadas, fretes, despesas ou tributos.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive acréscimos contratuais, reajustes monetários, encargos, adicionais, indenizações ou valores que onerem o preço do serviço, compreendendo também o valor do próprio imposto destacado.

§ 2º. Considera-se preço tudo quanto seja cobrado em virtude da prestação do serviço, em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive reembolsos, reajustes e dispêndios de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos condicionais integram o preço do serviço.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor convertido em moeda nacional ao câmbio vigente na data do fato gerador.

Art. 337. O ISSQN é parte indissociável do preço do serviço, constituindo seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e informação ao usuário.

Art. 338. Integra a base de cálculo o fornecimento de materiais realizado no âmbito da prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, salvo as exceções previstas neste Código.

Art. 339. Quando o pagamento do serviço ocorrer mediante troca de serviços ou fornecimento de mercadorias, o preço será o valor corrente desses serviços ou mercadorias na praça.

Subseção II Das Deduções da Base de Cálculo e da Isenção

Art. 340. Na execução dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço, podendo ser deduzidos:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II – o valor de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra, sujeitas ao ICMS;

III – o valor de subempreitadas já tributadas pelo ISSQN.

Art. 341. O custo dos materiais passíveis de dedução deve constar de documentos fiscais idôneos e ser apropriado individualmente por obra, conforme regulamento.

Parágrafo único. A dedução somente se aplica a materiais incorporados diretamente à obra, que percam sua

identidade física no ato da incorporação.

Art. 342. Fica instituído regime presumido opcional de dedução de materiais na construção civil, nos termos do regulamento, limitado a 30% (trinta por cento) do valor total da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 343. Considera-se incorporação imobiliária a atividade destinada a promover e realizar construção de edificações para alienação total ou parcial.

§ 1º. Considera-se incorporador quem comprometa ou realize vendas de frações ideais vinculadas a unidades autônomas em construção ou a construir, responsabilizando-se pela entrega da obra e pelas condições ajustadas.

§ 2º. Também é incorporador o proprietário ou titular de direito aquisitivo que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, iniciando alienações antes da conclusão da obra.

Subseção III Do ISSQN por Alíquotas Específicas

Art. 344. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, conforme os valores fixos previstos a seguir:

ATIVIDADE	UNIF-SJ
Profissionais qualificados por nível superior	10
Profissionais qualificados por nível médio/técnico	06
Profissionais não previstos nos níveis anteriores desde que não estabelecidos	04

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

Art. 345. As sociedades de profissionais ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade não empresária constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da lista de serviços:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII - possuam caráter empresarial.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam a atividade fim do contribuinte.

§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º. No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação do ISS por alíquotas específicas somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente contempladas na referida legislação com o direito ao regime fixo do imposto.

§ 7º. O imposto que trata o presente artigo será pago em cota única com 10 % (dez por cento) de desconto ou em cotas mensais, em número, na forma e nos prazos fixados por decreto do Executivo.

Art. 346. Quando se tratar de prestação de serviços empresarial de fora do âmbito municipal:

I - serviços concernentes à concepção, redação, produção e veiculação de propaganda e publicidade, inclusive divulgação de material publicitário: 4 % (quatro por cento);

II - serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e outras obras semelhantes, como os serviços de engenharia consultiva a eles vinculados e os respectivos serviços essenciais, auxiliares ou complementares: 5 % (cinco por cento);

III - serviço de demolição, conservação, reforma e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres: 5 % (três por cento);

IV - serviços de execução de obras por incorporação: 5% (cinco por cento); serviços de transporte coletivo ou de carga: 4% (quatro por cento);

V - atividade de prestação de serviço para estabelecimentos bancários: 5% (cinco por cento);

VI - serviços de diversões públicas: 5% (cinco por cento);

VII - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules e cupons de apostas e de sorteios e prêmios: 5% (cinco por cento);

VIII - borracharia e eletricista: 3% (três por cento);

IX - representações: 3% (três por cento);

X - lanternagem, pintura e mecânica: 3 % (três por cento);

XI - hotéis e motéis: 2 % (dois por cento);

XII - hospedaria, pensões, provedores de acesso à internet, serviços técnicos em telecomunicações e suporte técnico em informática, inclusive instalações: 2% (dois por cento)

XIII - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais: 5% (cinco por cento);

IX - serviços não previstos nos incisos anteriores: 3 % (três por cento).

Seção VI Do Lançamento

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 347. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I – por homologação, mediante recolhimento mensal pelo contribuinte;

II – de ofício, quando sua apuração independa do preço do serviço;

III – de ofício, quando apurada, por meio de fiscalização eletrônica ou presencial, falta de recolhimento total ou parcial.

Art. 348. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III – por arbitramento, inclusive com base em dados eletrônicos, informações de mercado e cruzamento de dados fiscais.

Subseção II Da Estimativa

Art. 349. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – a atividade for temporária;

II – o contribuinte tiver organização rudimentar;

III – o contribuinte deixar de cumprir obrigações eletrônicas, inclusive a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

IV – o volume ou natureza da atividade justificar regime específico.

§ 1º. Consideram-se temporárias as atividades vinculadas a eventos, feiras, festividades e congêneres.

§ 2º. O imposto devido por estimativa poderá ser exigido antecipadamente.

Art. 350. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – duração e natureza da atividade;

II – preços correntes dos serviços, inclusive em plataformas digitais;

III – receitas de períodos anteriores e comparações eletrônicas com contribuintes semelhantes;

IV – localização do estabelecimento;

V – informações prestadas pelo contribuinte e dados eletrônicos.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 351. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 352. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, ficará o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 353. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 354. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 355. Encerrado o período, a autoridade apurará a receita real mediante verificação física e eletrônica, compensando eventual diferença.

Subseção III Do ISS sobre Eventos

Art. 356. O ISSQN incidente sobre diversões públicas e congêneres será calculado sobre:

I – ingresso ou acesso ao evento, físico ou eletrônico;

II – consumação mínima, couvert, aluguel de mesas ou espaços;

III – aluguel de equipamentos ou estruturas de parque ou evento.

Art. 357. Integra a base de cálculo o valor de ingressos, abadás, cartões, credenciais ou equivalentes distribuídos gratuitamente quando vinculados a vantagem, patrocínio ou publicidade.

Parágrafo único. Poderá ser deduzido até 10% do total emitido a título de cortesia sem contraprestação.

Art. 358. O recolhimento será antecipado com base em no mínimo 70% da capacidade do evento, devendo

eventual diferença ser recolhida em até três dias úteis após sua realização.

Subseção IV Do Arbitramento

Art. 359. A autoridade tributária poderá arbitrar a base de cálculo quando:

- I – inexistirem documentos eletrônicos obrigatórios;
- II – houver recusa em apresentar documentos;
- III – documentos forem inconsistentes;
- IV – houver indícios de fraude, simulação ou subfaturamento detectados por cruzamento de dados;
- V – o contribuinte não preste esclarecimentos;
- VI – houver prestação sem inscrição municipal;
- VII – houver evidente insuficiência do imposto recolhido.

Art. 360. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das parcelas previstas no § 1º do art. 349 deste Código.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Subseção V Do Pagamento

Art. 361. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

- I - por meio de guia eletrônica emitida pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Fisco;
- II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, eletrônica ou não, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

Parágrafo único. A exigência antecipada do ISS em relação ao seu fato gerador será aplicada para os casos de recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, qualquer que seja a atividade executada pelo contribuinte.

Seção VII Das Obrigações Acessórias Específicas

Art. 362. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis pelo imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em

regulamento.

Art. 363. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

§ 1º. A fiscalização poderá ser realizada por meios eletrônicos, incluindo cruzamento automatizado de dados, sistemas de inteligência fiscal, auditoria digital e acesso remoto a bases de dados públicas ou privadas, observada a legislação de sigilo fiscal.

§ 2º. Poderão ser utilizados registros em tempo real fornecidos por sistemas de gestão, plataformas digitais, meios de pagamento, aplicações de intermediação de serviços e demais tecnologias correlatas.

Art. 364. O contribuinte do ISSQN sujeito ao regime “ad valorem” de recolhimento deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento único utilizado para o registro das prestações de serviços.

Parágrafo único. A NFS-e deverá observar o padrão nacional estabelecido pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor da NFS-e, integrando-se ao ambiente de dados compartilhados do Município.

Art. 365. A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), independentemente da natureza jurídica.

§ 1º. O previsto no caput abrange inclusive o Microempreendedor Individual, salvo na condição de prestador de serviços para pessoas físicas.

§ 2º. O sistema eletrônico municipal deverá manter integração automática com o padrão nacional da NFS-e e com os sistemas que vierem a ser instituídos para o compartilhamento de dados com o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), durante e após o período de transição da Reforma Tributária.

Art. 366. O registro eletrônico das operações substituirá integralmente os livros fiscais convencionais, sendo o encerramento efetuado automaticamente pelo sistema, conforme regras definidas em regulamento.

Art. 367. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da NFS-e e não pago ou pago a menor configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. A confissão de dívida aplica-se igualmente às informações transmitidas por sistemas eletrônicos integrados, independentemente da emissão da NFS-e.

Art. 368. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Parágrafo único. A emissão facultativa observará integralmente o padrão nacional e as regras municipais de integração eletrônica.

Art. 369. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, considerando-se a natureza da atividade e o volume dos negócios.

§ 1º. Poderá ser autorizada a emissão automática de NFS-e por sistemas de gestão, plataformas digitais, meios de pagamento e aplicações de contratação ou intermediação de serviços.

§ 2º. Os regimes especiais poderão contemplar emissão consolidada, emissão automatizada e compartilhamento de dados com sistemas federais de arrecadação do IBS.

Art. 370. Aplicam-se à não emissão ou às incorreções relativas à NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Seção seguinte.

Parágrafo único. As penalidades aplicam-se igualmente às falhas de transmissão ou omissões em sistemas eletrônicos integrados, inclusive quando decorrentes de plataformas digitais e intermediadoras.

Art. 371. Eventuais dúvidas ou omissões verificadas nesta Seção quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão esclarecidas e complementadas pelo regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá ajustar as obrigações acessórias para fins de integração com os sistemas nacionais do IBS e demais plataformas digitais de fiscalização, desde que preservados os direitos do contribuinte.

Art. 372. Os contribuintes que não utilizarem a nota fiscal para o registro de suas operações deverão declarar os serviços prestados em módulos que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

Parágrafo único. O sistema poderá prever declarações pré-preenchidas com base em dados de meios de pagamento, plataformas digitais, sistemas bancários ou registros públicos, cabendo ao contribuinte apenas sua validação.

Subseção I **Das Instituições Financeiras**

Art. 373. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, consistente em sistema eletrônico destinado ao registro e à apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras, equiparadas e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo único. A DESIF também se destina ao compartilhamento das informações necessárias com a Administração Tributária Integrada, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023, observadas as normas de sigilo e proteção de dados.

Art. 374. A DESIF deverá ser entregue mensalmente por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, em plataforma própria ou em ambiente padronizado de escrituração digital, observados os requisitos de interoperabilidade previstos na legislação complementar do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, no prazo definido em regulamento.

Art. 375. A DESIF será apresentada para cada estabelecimento ou unidade operacional, física ou virtual, sempre que houver segregação contábil ou operacional relevante para fins de apuração tributária.

Art. 376. A DESIF será preenchida com base na codificação do COSIF, devendo ser compatível com os dados enviados ao Banco Central do Brasil e atender a padrões estruturados de dados exigidos pela legislação de escrituração digital e pelo Comitê Gestor do IBS.

Art. 377. Integrarão a DESIF:

I - balancete analítico mensal, indicando a codificação interna das contas lançadas e também a do Plano COSIF, incluindo os códigos e subcódigos das rubricas, bem como a respectiva movimentação financeira de cada mês, preferencialmente compatível com padrões interoperáveis, como XBRL ou outros aprovados em regulamento;

II - plano de contas analítico interno, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, indicando os respectivos códigos COSIF e, ainda, obrigatoriamente, com o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, informando, sempre, os códigos correspondentes do referido COSIF;

III - respostas aos questionamentos fiscais sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações relativas a serviços tomados, retenções na fonte de ISS e demais dados exigidos para fins de acompanhamento e distribuição da receita do IBS durante o período de transição;

V – demais informações pertinentes ao fato gerador, obtidas inclusive por meio de APIs obrigatórias, integrações automáticas ou registros de operações digitais, conforme regulamento.

Art. 378. O sistema poderá impedir o envio da DESIF incompleta ou em desacordo com os padrões exigidos, aplicando-se as penalidades decorrentes da não remessa ou envio incorreto. O sistema poderá utilizar validações automáticas, inteligência analítica e cruzamento de dados com bases federais e estaduais, observada a legislação de proteção de dados.

Art. 379. Respondem solidariamente pelas obrigações acessórias decorrentes de atos praticados com infração a este Código os administradores, gerentes e representantes legais das instituições financeiras, nos termos dos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional.

Subseção II Das Seguradoras

Art. 380. As seguradoras ficam obrigadas à escrituração eletrônica e à entrega de declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, conforme forma, conteúdo e prazos estabelecidos em regulamento, devendo ser compatíveis com padrões nacionais de escrituração digital e com o sistema da Administração Tributária Integrada.

Subseção III Dos Cartórios

Art. 381. Os cartórios ficam obrigados à escrituração eletrônica e à entrega de declaração referente aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade e conteúdo definidos em regulamento.

§ 1º. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

§ 2º. A obrigação acessória deverá contemplar campos específicos para deduções legalmente previstas e informações necessárias à apuração e repartição da receita do IBS durante o período de transição.

Subseção IV Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 382. Os prestadores de serviços de propaganda e publicidade ficam obrigados à escrituração eletrônica e à entrega das declarações relativas aos serviços prestados e tomados, de acordo com regulamento, observados os padrões nacionais de integração com o NFS-e Nacional e com o sistema da Administração Tributária Integrada.

Subseção V Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo

Art. 383. As agências de turismo ficam obrigadas à escrituração eletrônica e à entrega das declarações dos serviços prestados e tomados, conforme definido em regulamento e compatível com o sistema nacional de NFS-e e com os requisitos de interoperabilidade do IBS.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 384. Constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância das normas deste Código, de regulamento ou de atos normativos complementares, inclusive o descumprimento de obrigações eletrônicas, envio de dados estruturados, integrações tecnológicas ou intimações digitais.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 385. As infrações relacionadas ao ISS serão punidas conforme penalidades previstas neste artigo, aplicáveis enquanto o imposto permanecer vigente, sem prejuízo das normas específicas futuras relativas ao IBS.

§ 1º. As infrações às obrigações relacionadas ao ISS serão punidas com as seguintes penalidades:

I - falta de pagamento:

a) quando houver:

1 - deduções não comprovadas por documentos hábeis;

2 - falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 50 % (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

b) quando houver:

- 1 - erro na determinação da base de cálculo;
 - 2 - erro na identificação da alíquota aplicável;
 - 3 - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados;

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência:

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 30 % (trinta por cento) sobre o imposto arbitrado;

V - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
 - b) não emissão de documentos fiscais;
 - c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
 - d) deduções fictícias e regulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;
- Multa: 50 % (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

e) início da atividade antes da inscrição junto ao órgão competente:

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

VI - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros:

Multa: 150 % (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto retido;

VII- falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos casos anteriores:

Multa: 20 % (vinte por cento) sobre o imposto devido;

VIII - inexistência de documento fiscal:

Multa: 15 (quinze) UNIF-SJ, por modelo exigível;

IX - emissão de documento em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

Multa: 3 (três) UNIF-SJ, por espécie de infração;

X - impressão de documento fiscal sem autorização previa:

Multa: 15 (quinze) UNIF-SJ, aplicável ao impressor e 5 (cinco) UNIF-SJ, ao usuário;

XI - impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 15 (quinze) UNIF-SJ por documento;

XII - impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso:

Multa: 15 (quinze) UNIF-SJ, aplicável a cada infração;

XIII - inutilização, extravio, ou não conservação de documento fiscal pelo prazo mínimo 5 de (cinco) anos:

Multa: 3 (três) UNIF-SJ, por infração;

XIV - inexistência de escrituração:

Multa: 15 (três) UNIF-SJ;

XXII - inexistência da inscrição cadastral:

Multa: 20 (UNIF-SJ) UNIF-SJ;

XXIII - falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: 3 (três) UNIF-SJ;

XXIV - falta de comunicação de quaisquer alterações cadastrais ocorridas, em face das constantes do formulário de inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias.

Multa: 6 (seis) UNIF-SJ;

XXV - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle de pagamento do imposto, seja em formulário próprio, guia ou resposta a intimação:

Multa: 10 (dez) UNIF-SJ;

XXVI - falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, serão aplicadas as seguintes multas:

a) 10 (dez) UNIF-SJ, pelo não atendimento da primeira intimação;

b) 15 (quinze) UNIF-SJ, pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;

Art. 386. O contribuinte que repetidamente cometer infrações poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização, que poderá incluir monitoramento eletrônico contínuo, restrição temporária de emissão de NFS-e, exigência de transmissão em tempo real ou mecanismos tecnológicos equivalentes.

§ 1º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 2º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 3º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 387. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, sendo aplicada a de maior penalidade quando se tratar de múltiplo enquadramento de uma mesma conduta.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

Seção IX

Disposições Transitórias da Reforma Tributária do Consumo (EC 132/2023 e LC 214/2025)

Art. 388. Fica instituído regime de transição para substituição do ISSQN pelo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, conforme legislação nacional, observando-se a redução gradual das alíquotas do ISS, compatível com a implantação do IBS até que seja substituído integralmente pelo novo imposto.

Parágrafo único. Fica autorizada a celebração de convênios de cooperação técnica, compartilhamento de dados e integração de sistemas.

Art. 389. Em atendimento a solicitação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, o Chefe do Poder Executivo poderá disponibilizar servidores efetivos da Secretaria de Fazenda (ou de Finanças, Tributação, Economia) e da Procuradoria Geral do Município para atuarem provisoriamente na entidade até 30 de junho de 2026. Parágrafo único. Os servidores disponibilizados nos termos deste artigo permanecerão, para todos os efeitos funcionais, vinculados ao Município, inclusive no que tange ao ônus remuneratório e demais encargos legais.

Seção X

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 390. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, quando for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN, total ou parcialmente, por três competências, consecutivas ou não, confessadas tais infrações por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, ou ainda, apuradas pelo Fisco, tudo conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária notificará eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos créditos de ISSQN

atrasados.

§4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§5º. O regime especial de fiscalização tratado nesta Seção compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;

II - antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento, que porventura usufrua o sujeito passivo;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de agente fiscal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º. O regime de que trata este artigo será regulamentado por decreto ou instrução normativa.

TÍTULO IV MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 391. Fica instituída a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Nacional para todos os prestadores de serviços, observados os prazos e formas definidos em regulamento.

§ 1º O sistema municipal poderá integrar-se automaticamente ao Ambiente Nacional da NFS-e, utilizando APIs oficiais, padrões de dados estruturados e comunicação segura.

§ 2º A não emissão da NFS-e Nacional será considerada infração grave.

Art. 392. Fica autorizada a utilização de tecnologias de automação, inteligência artificial e cruzamento eletrônico de dados para fins de auditoria, fiscalização, apuração tributária e detecção de inconsistências, respeitada a legislação de sigilo fiscal e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 393. O Município poderá exigir, mediante regulamento, o fornecimento de informações por meio de APIs fiscais, integrações automáticas ou arquivos estruturados padronizados, incluindo dados de pagamentos, operações digitais, serviços automatizados e transações financeiras quando houver previsão legal.

Art. 394. Durante o período de transição da Reforma Tributária do Consumo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá adaptar suas plataformas para a transmissão automática das informações necessárias ao Comitê Gestor do IBS, sem prejuízo da arrecadação municipal do ISS até sua plena substituição.

TÍTULO V DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I Do Fato Gerador e Do Lançamento

Art. 395. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular e efetivo, ou potencial, do poder de polícia do Município, caracterizado pelo prévio exame e pelo acompanhamento contínuo das atividades econômicas, por meio de ações de vigilância, controle e fiscalização.

Art. 396. O lançamento e respectiva cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos independem de qualquer confirmação, formal ou informal, de que o exercício da fiscalização foi prestado junto ao

estabelecimento.

Parágrafo único. Para o lançamento da taxa de que se trata exige-se a existência de quadro regular de carreira de fiscalização de poder de polícia neste Município.

Art. 397. A licença para o estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade indeterminada, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

§ 1º. O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§ 2º. A concessão de licença para localização e instalação inicial é concedida mediante o lançamento da respectiva taxa.

§ 3º. A taxa é devida no início da atividade e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

Art. 398. Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 1º. A taxa será sempre lançada por estabelecimento, ressalvadas as seguintes situações para efeito de cobrança da taxa:

I – shopping center ou centros comerciais: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, quiosques, escritórios, cinemas, lanchonetes e restaurantes que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;

II – clínicas ou centros de assistência médica ou odontológica constituídos de consultórios particulares, mesmo que haja recepção única: além da taxa decorrente das áreas comuns, os consultórios serão considerados estabelecimentos distintos;

III – postos de combustíveis: além da taxa referente às atividades do posto, considerando-se atividade normal a lavagem e lubrificação de veículos, as lojas de conveniência, lanchonetes e oficinas mecânicas ou de recauchutagem de pneus que exerçam atividades em suas dependências serão consideradas estabelecimentos distintos;

IV – aeroportos, portos, estações ou terminais ferroviários e rodoviários: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, lanchonetes, bares e restaurantes, escritórios, galpões particulares, hangares particulares, silos e frigoríficos particulares que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;

V – estabelecimento comercial único, mas com divisórias ou paredes que separam completamente atividades distintas e independentes: a taxa será devida em razão de cada atividade distinta;

VI – supermercado: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lanchonetes serão consideradas estabelecimentos distintos;

VII – padarias e confeitorias: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lanchonetes ou restaurantes serão considerados estabelecimentos distintos.

§ 2º. Não serão considerados estabelecimentos distintos:

I – em relação aos incisos I, II, III, IV e VI do parágrafo anterior, os estacionamentos quando mantidos e administrados diretamente pelo estabelecimento principal;

II – caixas eletrônicos quando instalados na própria área da agência bancária, mesmo se separados por divisórias, paredes ou vidros de proteção;

III – em relação ao inciso II do parágrafo anterior, os consultórios quando forem de uso comum da clínica médica ou odontológica;

IV – consultórios ou escritórios de uso comum para mais de um profissional, mesmo que exerçam atividades em horários distintos e programados;

V – escritórios multifuncionais, para uso de profissionais distintos em horários reservados ou programados.

Art. 399. Quando do início da atividade, a taxa será paga de uma só vez, ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.

§1º O contribuinte terá o prazo de 6 (seis) meses para o recolhimento de Taxas de Localização a que se referem à emissão e alteração do Alvará.

§2º O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

Seção II Do Contribuinte

Art. 400. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território deste Município.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

§ 2º. Considera-se, também, estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas e objeto de fiscalização do poder de polícia do Município.

Art. 401. Fica dispensada a cobrança da taxa quando o local do funcionamento for considerado apenas como referência e para fins de registro, desde que a atividade a ser exercida não exija estocagem de produtos, presença constante de clientes e a necessidade de empregados ou similares.

Parágrafo único. Os chamados locais de referência, de que trata este artigo, somente serão permitidos para atividades de prestação de serviços.

Seção III Da Isenção

Art. 402. São isentos da taxa:

I – os estabelecimentos de propriedade ou utilizados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não ocupados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, mediante autorização, delegação, permissão ou concessão;

II – as instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

III – os microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa SIMEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV – as empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;

V - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde ou inflamáveis e que não transgridem as normas de segurança e sossego público.

§ 1º. Para os efeitos do inciso V deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;

II - atividades comerciais ou de serviços realizadas em bancadas, trailer, baús e congêneres, no terreno de residência;

III - atividades de prestação de serviços realizadas na própria residência, desde que não tenha mais de 01 (um) empregado, auxiliar ou assemelhado, e que não utilizem instrumentos e máquinas que provoquem excesso de barulho e alto consumo de energia elétrica.

§ 2º. A isenção prevista no inciso V deste artigo não exonera o contribuinte das demais obrigações fiscais e acessórias.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 403. O valor da taxa será calculado conforme a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	TAXA ANUAL
	QUANTIDADE UNIF-SJ
I - Pessoas Físicas:	
a) profissionais autônomos titulados nível superior	3,0
b) profissionais autônomos titulados nível médio	3,0
c) agentes, corretores, despachantes, representantes, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados	3,0
II - Pessoas Jurídicas:	
a) entidades esportivas, literárias, culturais, assistenciais, recreativas, associações profissionais e sindicatos de empregados	6,0
b) estabelecimentos de ensino	9,0
c) estabelecimentos hospitalares	6,0
d) estabelecimentos comerciais:	
1) varejista	9,0
2) atacadista	15,0
e) estabelecimentos industriais	15,0
f) estabelecimentos de prestadores de serviços	7,5
h) estabelecimentos agropecuários e agroavícolas	
1) varejistas	9,0
2) atacadistas	12,0
3) industriais	12,0
i) estabelecimentos bancários sociedade de crédito, investimento e financiamento, corretoras e distribuidoras de valores e bens	60,0
j) supermercados	15,0
l) postos de abastecimentos e serviços	20,0
m) clínicas médicas, odontológicas e veterinárias	10,0
n) empresas de transportes	15,0
o) hotéis e motéis	10,0
p) hospedaria e pensões	5,0
q) Estações de rádio, microcélulas te telefonia celular e equipamentos afins	120,0

§ 1º. Caso o estabelecimento seja utilizado em atividades mistas, o valor da taxa será considerado pela atividade de maior valor, nos termos deste artigo.

§ 2º. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I Do Fato Gerador

Art. 404. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 405. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a instalação do engenho publicitário ou a veiculação da publicidade em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Parágrafo único. A mera instalação de outdoor ou totem, mediante a devida autorização municipal, já se considera fato gerador da taxa, mesmo que ainda não esteja veiculando publicidade.

Seção II Do Contribuinte e Da Base de Cálculo

Art. 406. O contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 407. Os valores das taxas serão calculados conforme tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UNIF-SJ
- publicidade, afixada na parte externa de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, agroavícola, de prestação de serviço e outra qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.	6,00 por ano
- publicidade:	
a) em cinemas, teatros, circos, boates, restaurantes e similares	3,00 por mês
b) por meio de projeção de filmes	0,60 por dia
c) escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade – qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada	0,30 por dia
d) sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, por matéria anunciada;	0,60 por dia
e) no interior de veículo de uso público qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado;	3,00 por mês
f) colocada em terreno, campo de esporte, clube, associação por matéria anunciada.	0,30 por mês

§ 1º. Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º. O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja autorizada a instalação ou aprovada a publicidade requerida.

§ 3º. A autorização terá validade máxima de um ano, ao fim do qual o contribuinte terá que requerer sua renovação e pagar a taxa decorrente do novo período autorizado.

§ 4º. A autorização da instalação ou distribuição de propaganda e publicidade deverá seguir o cumprimento das normas de urbanismo, segurança e embelezamento da cidade, conforme dispor o órgão responsável.

§ 5º. Nos termos do parágrafo anterior, a tabela deste artigo não caracteriza reconhecimento prévio de autorização legal do uso e instalação de qualquer tipo ou modalidade de propaganda.

Art. 408. O pagamento da taxa será feito na conclusão do processo de autorização, cujo comprovante

constituirá documento imprescindível para aprovação da instalação do engenho, painel, banner ou cartaz, ou na autorização de distribuição de panfletos ou outros tipos de publicidade.

Art. 409. A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de duas vezes o valor da taxa devida, independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

CAPÍTULO III **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Seção I **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 410. A taxa de que trata este Capítulo tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da construção de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, de arruamento e loteamento e taxas de licenciamento para estações de rádio base, microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins.

Art. 411. O contribuinte da taxa é o titular do imóvel onde se executa a obra, o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, ou a empresa responsável por sua execução, todos obrigados solidariamente ao pagamento do tributo.

Art. 412 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras, poderão ser iniciadas sem a prévia licença concedida pelo órgão competente do Município e o pagamento da taxa devida.

Art. 413 - A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma estabelecida no Código de Obras.

Art. 414 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da licença e a obra não estando concluída, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de 20 % (vinte por cento) do valor da taxa do orçamento inicial, devidamente atualizado em UNIF-SJ.

Seção II **Da Não Incidência**

Art. 415. A taxa não incide quando executados os seguintes serviços:

I - pintura externa ou interna de prédios e muros e gradis que o cercam;

II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança e desde que não provoquem ampliação da área construída;

III - construção de muros de até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura e desde que não seja muro de arrimo;

IV - pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiriço;

V - construção de pequenas coberturas, viveiros, canis, galinheiros e caramanchões, quando inferior a 2,0 m² (dois metros quadrados);

VI - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos públicos(Municipal, Estadual ou Federal), como de interesse

histórico cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

VIII - prestados por órgãos públicos.

Parágrafo único. A não incidência da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

Art. 416. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares não incidirá nos casos de consertos e reformas de edificações semidestruídas ou danificadas por sinistros e acidentes atmosféricos, de efeitos generalizados e de conhecimento público.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo expedir normas relativas ao teor deste artigo, estabelecendo prazos e condições da não incidência.

Seção III Do Lançamento e dos Valores da Taxa

Art. 417. A taxa deve ser calculada de acordo com a seguinte tabela:

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
I - construções:	
aprovAÇÃO do projeto, exceto o fornecido pelo Município	<i>0,4 % do valor do orçamento</i>
concessÃO de habite-se, inclusive numeração do imóvel por unidade	<i>1,0 UNIF-SJ</i>
II - modificAÇÃO e ampliação:	
aprovAÇÃO do projeto	<i>0,3 % do valor do orçamento</i>
III - demolições e alterações	<i>0,3 % do valor do orçamento</i>
IV - execução de loteamento:	
aprovAÇÃO do projeto, por unidade de lotes.	<i>1,0 UNIF-SJ</i>
modificação de projeto aprovado, por unidade de lotes	<i>1,0 UNIF-SJ</i>
V - autorização para desmembramento e remembramento, por unidade	<i>1,0 UNIF-SJ</i>
VI - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, desde que, não seja logradouro público.	<i>0,3 UNIF-SJ por metro linear</i>
VI - estações com torres, postes ou mastros com até 10 (dez) metros de altura.	<i>100 UNIF-SJ</i>
VII - estações com torres, postes ou mastros maiores de 10 (dez) metros de altura.	<i>150 UNIF-SJ</i>

Parágrafo Único. O valor das obras, previstas nesta tabela, será apurado de acordo com os custos unitários básicos, mensalmente fornecidos pelo Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 418. A taxa deve ser paga antes do início da obra.

Art. 419. O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida.

§ 1º. O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e poderá ser arrecadada de uma só vez, ou ser parcelada da seguinte forma:

I – Em até 06 (seis) parcelas se o valor da taxa for inferior ou igual a 200 (duzentas) UNIF-SJ;

II - Em até 12 (doze) parcelas se o valor da taxa for superior a 200(duzentas) UNIF-SJ.

§ 2º. Fica vinculada a liberação da Certidão de Habite-se ao pagamento da última parcela.

§ 3º. No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 4º. O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Art. 420. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvado os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Obriga-se o contribuinte a comparecer na Prefeitura e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

Art. 421. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Art. 422. O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação deste Município.

CAPÍTULO IV **DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Seção I **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 423. A Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária – TIFS - tem como fato gerador fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 424. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Parágrafo único. Estabelecimentos de atividades mistas, sendo uma delas constante deste artigo ou ainda na RESOLUÇÃO SES Nº 2191 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020, que dispõe sobre as listas e os critérios para classificação nacional de atividades econômicas - CNAE, sujeitas à vigilância sanitária no Estado do Rio de Janeiro por grau de risco, e suas atualizações e demais legislações futuras que vierem a substituí-las, são contribuintes da taxa, mesmo que a atividade não seja a preponderante no exercício de seus negócios.

Seção II **Da Isenção**

Art. 425. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – Os Hospitais e Postos de Saúde da União, Estado ou do Município;

II – As escolas públicas, em geral, da União, Estado ou do Município;

III – Os microempreendedores individuais (MEI), assim devidamente registrados;

IV – Os ambulantes que comercializam alimentos e bebidas;

V – Cemitérios e crematórios de propriedade do Município;

VI – Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não invalida as ações fiscais da Vigilância Sanitária e as sanções decorrentes de autuações por infrações cometidas.

Art. 426. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria pertinente à Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária – TIFS.

TÍTULO VI **DAS TARIFAS E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I **DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 427. A taxa dos serviços de saneamento básico compreende a coleta de resíduos e tratamento de água e esgoto.

Art. 428. A Taxa de coleta de resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação do lixo, prestado ao contribuinte.

Art. 429. Para os efeitos deste Código, considera-se coleta de resíduos a proveniente da unidade imobiliária autônoma constituída por lotes vagos, com edificações, assim entendidos a casa, o apartamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestações de serviços, escolas, hospitais, entidades e congêneres e instalações autônomas de qualquer gênero.

Art. 430. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel ou da embarcação, situado em local onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no art. 431.

Art. 431. A base de cálculo da tarifa é o custo dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo, prestado ao contribuinte.

Art. 432. A forma de lançamento e os vencimentos da tarifa de prestação de serviços de saneamento serão definidos em regulamento.

Art. 433. A tarifa não paga no vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

Art. 434. Fica a Tarifa de Água e Esgoto (TAE).

Parágrafo único. Fica isenta de cobrança de Tarifa de água em toda Zona Rural do Município de São José Do Vale Do Rio Preto.

Art. 435. A taxa prevista no artigo anterior tem como fato gerador os serviços de distribuição de água e/ou de coleta e tratamento de esgoto prestados pelo Município.

Art. 436. O valor da TAE será calculado em função do custo da operação das estações de água e esgoto que atenderem à localidade, pela área total construída.

Art. 437. A forma de lançamento e os vencimentos da TAE serão definidos em regulamento emitido pelo poder executivo municipal.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Art. 438. A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador o sepultamento e o exercício de quaisquer serviços correlatos, quando prestados pela Administração Pública Municipal.

Art. 439. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios, espécies e categorias de sepultamento e demais atividades correlatas.

Art. 450. Os valores da Taxa de Serviços Funerários serão calculados de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	UNIF
I. INUMAÇÕES: a) EM SEPULTURA RASA Adultos e infantes acima de cinco anos; Infantos abaixo de três anos e fetos.	0,45 0,30
b) EM SEPULTURAS PERPÉTUAS Adultos e infantes acima de cinco anos Infantos abaixo de três anos e fetos.	6,00 2,25
c) EM SEPULTURAS SOCIAIS Adultos, infantos e fetos.	3,00
d) EM GAVETÕES Adultos, infantos e fetos.	3,75
II. EXUMAÇÕES Exceto quando determinadas pela autoridade policial ou judicial.	3,00
III. DEPOSITOS DE OSSOS	2,25
IV. TRANSLADAÇÕES	4,50
V. PERPETUAÇÕES DE SEPULTURA	24,00
VI. CONCESSÃO DO DIREITO DE USO DE ÁREAS DE TERRAS	50,00
VII. IDENTIFICAÇÃO DE SEPULTURAS	1,50
VIII. LICENÇA PARA OBRAS EM SEPULTURAS a) SERVIÇO COMPLETO DE MÂMORÉ OU PEDRA; b) QUALQUER OUTRO TIPO DE SERVIÇO; c) CONSTRUÇÃO DE MAUSOLÉU.	2,50 1,50 10,00

Art. 451. Estarão isentos da taxa os indigentes, e os que, na forma da lei, forem reconhecidamente pobres e os carentes de recursos, isenções estas a serem regulamentadas em lei;

Art. 452. A falta de pagamento da taxa no todo ou em parte, na forma fixada no artigo 444 desta lei, sujeitará o infrator a cobrança de multa e juros previsto na Lei Municipal.

Parágrafo único - O recolhimento da taxa será efetuado em rede bancária autorizada até 15 (quinze) dias após o sepultamento.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 453. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de São José Do Vale do Rio Preto, da qual decorra acréscimo no valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município.

Art. 454. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 455. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 456. O contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º. Responderá pelo pagamento do tributo as pessoas tratadas no *caput* ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 457. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária obtida pelo sujeito passivo, apurada pela diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o *caput* deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Art. 458. A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 459. O valor da contribuição terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 460. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

CAPÍTULO IV **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 461. A contribuição de melhoria, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, terá como limite a despesa realizada.

Parágrafo Único - O lançamento e a cobrança serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em lei especial.

TÍTULO VIII **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 462. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP), cuja hipótese de incidência vem traçada no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

Art. 463. A CIP objetiva prover de luz, ou claridade artificial, nos logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

Art. 464. O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis situados no Município, seja em zona urbana, expansão urbana ou rural.

Art. 465. A base de cálculo da CIP é o custo do serviço de iluminação pública prestado à coletividade.

Art. 466. A CIP será cobrada de acordo com a Tabela abaixo, levando-se em conta o consumo individual de energia elétrica e a Tarifa Básica de Iluminação Pública:

Faturado		
Classe	Faixa de consumo	Percentual sobre Tarifa Básica IP
RESIDENCIAL	0-70 Kw/h	Isento
	71 KW/h a 100 kwh	4%
	101 a 200 kwh	5%
	201 a 300 kwh	6%
	301 a 400 kwh	8%
	401 a 500 kwh	10%
	501 a 1000 kwh	12%
	acima de 1000 kwh	15%
COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL	51 A 100 Kwh	5%
	101 A 200 kwh	6%
	201 a 300 kwh	7%
	301 a 500 kwh	9%
	501 a 1000 kwh	13%
	1001 a 2000 kwh	15%
	acima de 2000 kwh	18%

§ 1º. O valor mensal da CIP será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia do Município, conforme a tabela prevista no *caput*.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo,

o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

§ 3º. Para efeitos de cobrança da CIP, são considerados residenciais os imóveis de utilização mista, sendo uma delas que sirva, obrigatoriamente, de residência.

Art. 467. É vedado o uso da contribuição para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública.

Art. 468. Fica eleita substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§ 1º. Os valores da CIP deverão ser arrecadados pela Concessionária de Energia e repassados ao Município nos prazos definidos em regulamento.

§ 2º. O não repasse dos valores do tributo nos prazos regulamentares sujeitará a Concessionária aos acréscimos previstos no artigo anterior.

LIVRO TERCEIRO **DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

CAPÍTULO I **DO REGULAMENTO**

Art. 469. Regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º - O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

I – Trâmites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;

II - Tratamento tributário;

III- Fiscalização orientadora;

IV - Apoio à representação;

V - Participação em licitações públicas;

VI - Apoio ao associativismo;

VII - Acesso ao crédito;

VIII - Estímulo à inovação;

IX - Acesso à justiça;

X - Educação Empreendedora.

§2º - Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I – Em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo, às sociedades cooperativas, na forma do artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 470. Para fins desta Lei, consideram-se Microempresa (ME); Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006.

Parágrafo único - Os órgãos municipais especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo, sob pena

de torná-la inexigível.

Seção I Da Classificação dos Riscos

Art. 471. Serão definidas por Ato do Poder Executivo, as atividades consideradas de alto grau de risco para os efeitos da presente Lei, ficando estas sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal.

§1º - Relacionadas às atividades de alto risco, as demais não arroladas são consideradas de baixo risco, sendo dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos trâmites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta lei.

§2º - Para efeito deste artigo, as atividades devem ser identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

§3º - Enquanto não cumprido o disposto no caput deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco aquelas definidas pela legislação do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Seção II Da Ampla Informação

Art. 472. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I - Informações e orientações sobre os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II - Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

§1º - As informações devem ser fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores (internet), devendo conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

Art. 472-A. A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, que prestará informações sobre:

I - A possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;

II - Os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - Os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;

IV - Os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;

V - As condições legais para funcionamento da empresa no Município.

§1º - Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta deverá indicar os dispositivos legais correspondentes e prestar orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III Do Trâmite Simplificado para Atividades de Baixo Risco

Art. 473. Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade.

§1º - Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

I - Inscrição de contribuintes;

II - Consulta prévia de viabilidade;

III - Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;

IV - Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

V - Concessão de licenças sanitárias e ambientais;

VI - Autorização para publicidade.

§2º - Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo

I - Estão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;

II - Poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.

§3º - O trâmite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

§4º - O trâmite simplificado não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art. 474. No trâmite simplificado, a obtenção, alteração e renovação de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

I - Dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e

II - Auto declarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

Parágrafo único. São pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, quem dolosamente prestar informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

§1º - As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma de convênios com a Administração Pública ou privada.

§2º - Para implantação do trâmite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§3º - O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º - O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo através de ato próprio.

Seção IV **Do Alvará de Estabelecimento**

Art. 476. O funcionamento e a localização de empresas no Município serão autorizados mediante expedição do Alvará de Estabelecimento, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta lei.

§1º - A concessão do Alvará dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade.

§2º - A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

§3º - Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Estabelecimento serão adotados para licenciamento sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 477. Terão direito ao trâmite simplificado referido no artigo 473 desta lei para a obtenção do Alvará de Estabelecimento os empresários e pessoas jurídicas que desenvolverem atividades econômicas consideradas de baixo risco.

§1º - O alvará será indeferido se os dados cadastrados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência nas informações prestadas pelo requerente.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o requerente poderá corrigir a irregularidade ou recorrer da decisão, sob pena de ser impedido de exercer a atividade no Município.

§3º - O Alvará referido no caput autorizará a utilização de documentos fiscais, quando necessários ao desenvolvimento das atividades de empresários e pessoas jurídicas.

§4º - O Alvará referido no caput não será emitido para caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 478. O Alvará de Estabelecimento será obtido em procedimento realizado na plataforma virtual On-Line.

Parágrafo Único - O procedimento referido no caput e as especificações da plataforma virtual On-Line municipal serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 479. O Alvará será cassado se:

I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV- O funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

V - Não forem cumpridas quaisquer exigências da Administração Pública.

Parágrafo único - O Alvará de Estabelecimento emitido em trâmite simplificado na hipótese do Art.473 será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 480. Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

I - Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II - Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança;

§1º - Na hipótese deste artigo:

I - Serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto

Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios.

§2º - As empresas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente e de prevenção contra incêndios.

Seção V Da Baixa Simplificada

Art. 481. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§1º - A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º - A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 482. A Administração Pública Municipal efetuará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§1º - Ultrapassado o prazo previsto no caput sem manifestação do órgão competente, presume-se á a baixa das inscrições e licenças.

§2º - A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§3º - Na ausência do distrato social ou de documento de baixa do registro empresarial, a data em que ocorreu a baixa das atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte poderá ser comprovada mediante um dos seguintes documentos:

I - Última nota fiscal emitida;

II - Registro de outra empresa no mesmo local;

III - Rescisão do contrato de locação ou comodato;

IV - Comprovante de desligamento de serviços básicos como água, energia elétrica, telefone;

V - Baixa no CNPJ.

Seção VI Do Microempreendedor Individual

Art. 483. Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual do Município, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

§1º - O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

§2º - O disposto neste artigo será aplicado ao alvará e às demais licenças municipais.

§3º - Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao microempreendedor individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercerem atividades no âmbito rural.

§4º - Para o empreendedor rural enquadrado como microempreendedor individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

Art. 484. A Secretaria Municipal de Fazenda examinará a viabilidade de legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual – MEI a partir dos dados cadastrados nos sistemas do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. O Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL deverá ser notificado para cancelamento da respectiva inscrição sempre que o microempreendedor individual deixar de preencher os requisitos da legislação municipal.

§2º. A Secretaria Municipal de Fazenda cobrará os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

Seção VII Dos Incentivos à Formalização

Art. 485. Como incentivo, fica concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na legalização, a redução de 100% (cem por cento) no pagamento da taxa municipal de propaganda e publicidade;

§1º - O incentivo de que trata o este artigo, fica concedido também àqueles contribuintes cujos processos estão em fase de deferimento.

§2º - Poderá ser parcelada a taxa de alvará de localização, em até 4 vezes, observado o valor mínimo de parcela previsto neste Código, desde que não esteja vencida no ato do parcelamento.

§3º - No caso do microempreendedor individual serão reduzidos a 0 (zero), os valores de:

I – Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa;

II – Taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I Do ISSQN no SIMPLES NACIONAL

Art. 486. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§1º. Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

I - À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II - À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

III - Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISSQN arrecadado;

IV - À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

V - Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN incluído no regime de arrecadação unificada;

VII - À restituição e à compensação de créditos do ISSQN incluído no regime de arrecadação unificada;

VIII - Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;

IX - À notificação eletrônica de contribuintes.

§2º. O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISSQN, em relação às quais deverá ser observado o Código Tributário Municipal:

I - Substituição tributária ou retenção na fonte;

II - Importação de serviços.

§3º. A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§4º. Da base de cálculo do ISSQN será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003.

§5º. No caso de isenção ou redução do ISSQN, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

§6º. A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 487. O ISSQN será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e §4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§1º. A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no caput deste artigo, os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher o ISSQN de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

§2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 488. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISSQN em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISSQN em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º. Os valores fixos mensais do ISSQN, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 489. A retenção na fonte do ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§1º. O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISSQN devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§2º. Na hipótese de dispensa da retenção, o ISSQN devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º. Não será retido o ISSQN se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 490. O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei Federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei Federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISSQN devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o valor repassado ao profissional parceiro não será incluído na base de cálculo do ISSQN devido pelo parceiro contratante.

Seção II Do Microempreendedor Individual

Art. 491. O microempreendedor individual recolherá o ISSQN em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§1º. O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante à Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá remir os débitos do ISSQN não pagos pelo microempreendedor individual.

§4º. O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Seção III Das Obrigações Acessórias

Art. 492. A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações tributárias acessórias das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

I – O microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;

II - Não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em relação ao ISSQN cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - O fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em Portal único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

IV - As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN que não tiver sido recolhido.

§1º - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§2º - Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Art. 493. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embargo à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Seção IV Do Controle e Da Fiscalização

Art. 494. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISSQN através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 495. A compensação e a restituição de créditos do ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§1º - Fica vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISSQN cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§2º - Os créditos do ISSQN originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 496. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento, segundo os critérios do artigo 9º da Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016, de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não inscritos em Dívida Ativa, devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - Os débitos do ISSQN constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios do artigo 9º da Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 497. No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permitir informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 498. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISSQN devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a que se refere o §1º-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 499. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISSQN devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 500. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISSQN devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 501. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

I - Normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II - Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

III - Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 502. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§1º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§2º. A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

Art. 503. Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§1º. Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

§2º. Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V DO ASSOCIATIVISMO

Art. 504. As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiarão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 505. Fará parte do programa de apoio ao associativismo:

I – A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

II – O estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;

Parágrafo único – Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I – Alocar recursos de seu orçamento;

II – Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 506. O Poder Executivo Municipal manterá programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de incubadoras de empresas e arranjos produtivos locais.

Art. 507. Os programas de inovação executados pelo Poder Executivo Municipal deverão:

I – Garantir e divulgar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

Art. 508. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 509. Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular frente ao município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 510. O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no município.

Art. 511. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

Art. 512. O Poder Público Municipal poderá criar programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

CAPÍTULO VII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 513. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil –Seção do Rio de Janeiro – OAB/RJ e outras instituições semelhantes, visando a aplicação do disposto no artigo 71 e 75-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 514. O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos

honorários cobrados.

§2º. O Município poderá formar parceria e/ou convênios com o Poder Judiciário, OAB/RJ e Universidades públicas ou privadas, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial que funcionará na Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 515. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§1º. Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I- Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
II – Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I – De natureza profissionalizante;
II – Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
III – Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 516. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único – Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 517. A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

Parágrafo único – Estarão compreendidos no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I – A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
II – O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
III – A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
IV – A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
V – O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
VI – A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 518. A Unidade Fiscal do Município de São José do Vale do Rio Preto – UNIF-SJ serve como valor de referência para o lançamento de tributos, aplicação de multas e de outros valores, fiscais ou não de aplicação pelo município.

Parágrafo Único. O Valor da UNIF-SJ será corrigido por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 519. Os prestadores de serviços de transporte individual, vinculados a aplicativos de celular ou outras plataformas de comunicação em rede, sujeitam-se normalmente à incidência do ISS previsto no subitem da Lista de Serviços anexa ao presente Código.

Art. 520. Ficam expressamente revogados o Código Tributário anterior, instituído pela Lei Municipal nº 106, de 26 de dezembro de 1990, e demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO,
em 05 de janeiro 2026

JOSÉ CARLOS PACHECO FURTADO
Prefeito

Elisangela Alves Rodrigues
Procuradora Geral do Município

Rodrigo Gama
Secretário Municipal de Fazenda

Renato Fabiano Marques de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Vanderlei Pereira da Silva
Secretário Municipal Controle Interno

Anexo Único
Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – *
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – *
- 7.15 – *
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas,

competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – *

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – *

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.